

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p align="center">REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA DA ELETROS</p>	<p align="center">REGULAMENTO DO PLANO CV ELETROBRAS</p>	<p>Ajustado o nome do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>ÍNDICE CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO (2006 A 2009) CAPÍTULO XV – DOS DIREITOS DE ADEÇÃO ESPECÍFICOS PARA EMPREGADOS DE PATROCINADOR NÃO-PARTICIPANTES NA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO XVII – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I</p>	<p>Inclusão de índice.</p>

Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	
Art. 1º - O Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS – denominado CD Eletrobrás, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.	Art. 1º - O Plano de Previdência da Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS – denominado CV ELETROBRAS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.	Ajuste na denominação do plano.
Inexistente	§ 1º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua independência patrimonial.	Inclusão para reforçar o conceito de independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pela entidade. Fundamento legal: art. 34, I, “b” da LC 109/2001
Inexistente	§ 2º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.	Previsão do necessário custeio na hipótese de criação, majoração ou extensão de benefício do plano. Fundamento legal: art. 6º, § 1º, da LC 108/2001

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIII DAS DEFINIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS	Aprimoramento estrutural.
Art. 50 - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:	Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:	Remanejamento, com ajustes, inclusões e exclusões das definições constantes no Capítulo XIII da redação atual.
	I – “Aposentado” – Participante que estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 6º ... III – assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício previsto neste Plano.	II - “Assistido” – Participante ou Beneficiário que estiver inscrito neste Plano e estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	Aprimoramento estrutural e redacional.
Art. 50 I – “Atuário” - pessoa responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	III - “Atuário” – Pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas do Plano, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.	Padronização do texto regulamentar.
Inexistente	IV - “Autopatrocínio” – Instituto que faculta ao Participante Ativo manter o valor de sua Contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, para assegurar a continuidade da estratégia de percepção dos benefícios futuros previstos neste Regulamento, mantendo o vínculo a este Plano.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar. Fundamento legal: art. 27 da Resolução CGPC 6/2003
Art. 50 ... II - “Avaliação Atuarial” - resumo dos resultados básicos verificados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura do plano de benefícios;	V - “Avaliação Atuarial” – Estudo técnico efetuado pelo Atuário que tem por finalidade mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.	Ajustado para prever o conceito e a finalidade da avaliação atuarial.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 6º ... II – beneficiário, a pessoa física como tal indicada pelo participante;	VI - “Beneficiário” – Pessoa física como tal indicada pelo Participante, inclusive aquele que se encontre na condição de Aposentado, observado o disposto neste Regulamento.	Aprimoramento estrutural e redacional.
Inexistente	VII - “Benefícios não Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão independe da vontade do Participante ou do(s) Beneficiário(s), estando vinculada à ocorrência de evento aleatório e futuro – invalidez ou falecimento do Participante.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Inexistente	VIII - “Benefícios Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão é planejada, ou seja, programada pelo Participante e ocorre conforme sua vontade própria, mediante sua solicitação formal, desde que cumpridas as carências previstas neste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Inexistente	IX - “Benefício Proporcional Diferido – BPD” - Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão do Término do Vínculo com o Patrocinador, ou ao Autopatrocinado, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica após o Término do Vínculo com o Patrocinador.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar. Fundamento legal: art. 2º e 33 da Resolução CGPC 6/2003
VII - “Conta Adicional de Participante” – registro, expresso em cotas e suas frações, do valor das contribuições adicionais voluntárias efetuadas pelo participante;	X - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições voluntárias, deduzidos os custos referentes às despesas administrativas.	Aprimoramento redacional, com especificação da cobrança do custeio administrativo.
IV - “Conta Básica de Participante” – registro, em cotas e suas frações, individualizado por participante, do valor das contribuições normais básicas efetuadas pelo participante, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos benefícios não-programáveis e às despesas administrativas.	XI - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Participante, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas.	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
V – “Conta Básica de Patrocinador” – registro, individualizado por participante, em cotas e suas frações, do valor das contribuições normais básicas efetuadas pelo patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos benefícios não-programáveis e as despesas administrativas;	XII – “Conta Básica de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas.	Aprimoramento redacional.
Inexistente	XIII – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ELETROS.	Aprimoramento redacional, visando prever expressamente a existência da aludida conta.
Art. 50 ... VIII - “Conta Individual Global” – montante de cotas acumuladas em nome do participante nas Contas Básica e Adicional de Participante e Básica de Patrocinador, na data de início do benefício;	XIV - “Conta Individual Global” – Soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, quando da concessão de Benefício não Programável, do valor representado pelo Crédito Adicional não Programado, constituída na data de início do Benefício.	Aprimoramento estrutural e redacional para prever todos os valores que compõe a conta individual global.
Inexistente	XV - "Contribuição" – Contribuições efetuadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e Aposentados, conforme definido no Capítulo XI deste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Inexistente	XVI - “Crédito Adicional Não Programado” – Crédito único, calculado nos termos deste Regulamento, a ser aportado ao saldo da Conta Individual Global, em caso de falecimento ou invalidez permanente total do Participante Ativo ou Autopatrocinado, formado com recursos oriundos de Contribuições ao Plano e/ou com recursos decorrentes de apólice de seguro, na hipótese de a ELETROS contratar sociedade seguradora para realizar a cobertura parcial ou total deste Crédito, observado o disposto na legislação aplicável.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar e previsão da possibilidade de contratação de seguradora para cobertura parcial ou total da projeção do saldo nos casos de invalidez e morte.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamento legal: Resolução CNPC n.º 17/2015
Inexistente	XVII - “DA” – Demonstração Atuarial – Documento elaborado pelo Atuário do Plano, contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente das entidades fechadas de previdência complementar relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício, ou outro documento que preserve tais objetivos por determinação legal.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 50 ... XVI - “Direito Acumulado” – reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável;	XVIII - “Direito Acumulado” – Para fins de Portabilidade, corresponde à soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, no caso de Participantes migrados para este Plano que optaram pelo BPDS, do valor atualizado do compromisso atuarial previsto no Capítulo XIV deste Regulamento, conforme premissas atuariais constantes da DA.	Aprimoramento redacional para prever a finalidade do conceito utilizado no regulamento. Fundamento legal: art. 14, II, e 15, parágrafo único, da LC 109/2001
Inexistente	XIX - "ELETROS" – Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
	XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e de Patrocinador, deduzidos os pagamentos do Crédito Adicional.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
	XXI - "Fundo dos Patrocinadores"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 54. O saldo deste Fundo tem o objetivo de abater contribuições patronais futuras, incluindo-se a parcela de	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	responsabilidade do Patrocinador no equacionamento de um eventual déficit.	
Inexistente	XXII - “Herdeiro Legal” – Herdeiro do Participante ou Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar. Fundamento legal: Código Civil
Art. 50 ... XXVI – “Indexador Atuarial do Plano – IAP” - INPC do IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que venha a desvirtuar os objetivos que envolvem sua utilização no presente Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, observados os aspectos atuariais pertinentes.	XXIII - “Indexador Atuarial do Plano – IAP” – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do INPC ou reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.	Aprimoramento estrutural e redacional.
Art. 50 ... XIV - “Invalidez” - incapacitação permanente do participante para o trabalho;	XXIV - “Invalidez” - Evento que incapacita o Participante para o trabalho, quando reconhecida a incapacidade pelo órgão oficial de Previdência Social.	Aprimoramento estrutural e redacional.
Inexistente	XXV - “Parcela BPDS” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano de origem (Plano BD Eletrobras) e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 05.05.2009.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Inexistente	XXVI - “Parcela CV” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, composta pelos Fundos de Risco e dos Patrocinadores	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	acrescidos dos saldos de conta individuais dos Participantes e dos Assistidos, com exceção de assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.	
Inexistente	XXVII - “Parcela Renda Vitalícia” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Assistidos que estão em gozo de renda mensal vitalícia.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 6º Para efeito deste Plano, considera-se: I - participante, a pessoa física, inscrita nos termos do Capítulo III, que não estiver recebendo da ELETROS qualquer tipo de benefício de prestação continuada deste Plano, exceto como beneficiário;	XXVIII - “Participante” – Pessoa física inscrita neste Plano em virtude do vínculo com o Patrocinador, observadas as classificações inseridas neste Regulamento.	Aprimoramento estrutural e redacional.
Inexistente	XXIX - “Pensionista” - Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou Renda Vitalícia de Pensão por Morte ou o BPDS de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 50 ... XIII - “Plano” - Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, denominado de CD Eletrobrás;	XXX - “Plano” – Este Plano de Previdência da Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS, denominado CV ELETROBRAS.	Aprimoramento estrutural e redacional. Adequação à modalidade do Plano.
Inexistente	XXXI - “Plano de Custeio Anual” - Estudo realizado pelo Atuário do Plano a fim de estabelecer o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão público competente.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 50 ...	XXXII - “Portabilidade” – Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu	Aprimoramento estrutural e redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XV - “Portabilidade” – instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano;</p>	<p>Direito Acumulado para outro plano de previdência de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>XXXIII - "Previdência Social" – Órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>XXXIV - "Retorno de Investimentos" – Rentabilidade auferida nos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurada mensalmente, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante (ou pela ELETROS) e a Política de Investimentos, deduzidos os tributos e os custos com a administração do Plano, esta última se estabelecida no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>XXXV - “Resgate” – Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 19 da Resolução CGPC 6/2003</p>
<p>Art. 38 – ... § 1º - Considera-se Salário de Contribuição (SC) o valor da remuneração em espécie efetivamente recebida do empregador-patrocinador pelo empregado-participante da ELETROS, destinada a retribuir o trabalho, nos termos da lei, de contrato, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, de sentença normativa.</p>	<p>XXXVI - “Salário de Participação” – Soma das parcelas recebidas mensalmente pelo Participante Ativo vinculado ao Patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social, como se não houvesse limite, e previstas neste Regulamento, ou o benefício pago pelo Plano. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado também está previsto neste Regulamento.</p>	<p>Substituição da nomenclatura de “salário de contribuição” para “salário de participação”. Aprimoramento estrutural e redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	XXXVII - "Término do Vínculo com o Patrocinador" – Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou o afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Inclusão de conceito utilizado com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
Art. 35 – ... § 1º - Entender-se-á por Unidade Reajustável do Plano U.R.P. o valor igual a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), na posição de novembro de 2003, que será reajustado no mês em que ocorrer o dissídio coletivo do patrocinador-fundador pelo Indexador Atuarial do Plano IAP.	XXXVIII - "Unidade Previdenciária (UP)": na Data Efetiva do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, o valor da UP é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esse valor será reajustado anualmente em janeiro de cada ano, no mínimo, pelo Índice de Reajuste (INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo). A Patrocinadora poderá autorizar outro índice de reajuste, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade, ao parecer favorável do Atuário e à aprovação da autoridade competente.	Aprimoramento estrutural e redacional. Custeio do regulamento foi ajustado conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.
	XXXIX – “Subconta Individual Global” – Parcela da Conta Individual Global destinada a, após o esgotamento do prazo da renda programada, dar origem à renda vitalícia.	Aprimoramento estrutural e redacional.
	XL – “Data da Efetiva Transferência” – Data em que efetivamente o Crédito de Migração será transferido deste Plano para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.	
	XLI – “Patrocinadoras”: Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Patrocinadoras as empresas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS, CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL e FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO	CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO	Renumeração do Capítulo.
Art. 2º - São vinculados ao Plano:	Art. 3º - São vinculados ao Plano:	Aprimoramento redacional no inciso I, por ser matéria tratada em legislação específica. Exclusão do inciso III eis que beneficiário está incluído no conceito de assistido.
I - as pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão ao presente Plano, e que serão denominadas Patrocinadores;	I - os Patrocinadores;	
II - os Participantes;	II – os Participantes;	
III - os Beneficiários.	Revogado	
	III - os Assistidos.	
Parágrafo Único – Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinador-Fundador a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.	Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinador- Instituidor a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.	Aprimoramento estrutural.
	Art. 5º - Para os efeitos deste Regulamento, os Participantes que não estejam em gozo de benefício pelo Plano estão enquadrados nas seguintes modalidades:	Aprimoramento redacional para facilitar a compreensão com a inclusão da classificação dos participantes de acordo com sua condição no plano.
Art. 8º - A inscrição como participante do Plano é facultada a todos aqueles que mantenham com o patrocinador relação de trabalho, bem como para aqueles que, enquadrando-se no disposto no artigo 40, migrarem para este Plano.	I – Participante Ativo: a pessoa física que, mantendo vínculo com o Patrocinador, venha a aderir a este Plano;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>II – Participante Autopatrocinado: o Participante que, na perda parcial ou total da remuneração, optar por permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em assumir, além das suas Contribuições, as Contribuições de Patrocinador.</p>	
	<p>III – Participante Vinculado: o Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador e optar por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ELETROS a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo com o Patrocinador.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único - Salvo disposição em contrário neste Regulamento, a utilização da expressão Participante incluirá os Participantes Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.</p>	<p>Inclusão para esclarecimentos das expressões utilizadas no regulamento.</p>
<p>Art. 6º - ... II - beneficiário, a pessoa física como tal indicada pelo participante;</p>	<p>Art. 6º - Consideram-se Beneficiários as pessoas físicas indicadas como tais pelo Participante ou pelo Aposentado.</p>	<p>Aprimoramento redacional e inclusão de observação em relação aos beneficiários dos participantes migrados.</p> <p>Fundamento legal: art. 17 da LC 109/2001.</p>
<p>Art. 44 - ... III - ... e) Para efeitos da reversão do BPDS – I em pensão, conforme previsto na letra anterior, considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;</p>	<p>§ 1º - No que se refere aos Participantes migrados para este Plano de que trata o Capítulo XIV deste Regulamento, serão considerados Beneficiários as pessoas físicas reconhecidas pela Previdência Social, para fins exclusivos de recebimento do BPDS de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social na data do evento.</p>	<p>Aprimoramento estrutural e redacional para melhor clareza do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 2º - Quando o Beneficiário assumir a condição de Assistido, será o mesmo denominado Pensionista, nos termos previstos no inciso XXIX do artigo 2º deste Regulamento.	Inclusão para esclarecimento de conceito utilizado no regulamento.
Art. 3º - O Convênio de Adesão de que trata o artigo 2º, inciso I, deverá atender às disposições legais vigentes e começará a gerar efeitos após aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, bem como pela autoridade governamental competente.	Revogado	Matéria tratada em legislação específica e no respectivo Convênio de Adesão.
Art. 4º - O patrocinador que, por quaisquer dos motivos estabelecidos no Convênio de Adesão, deixar de patrocinar o Plano previsto neste Regulamento, sem prejuízo dos encargos e ônus aplicáveis, dará aos participantes as garantias previstas na legislação vigente, para o caso de retirada de Patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Revogado	Matéria tratada em legislação específica e no respectivo Convênio de Adesão.
Art. 5º - As condições de solidariedade dos Patrocinadores quanto ao cumprimento das obrigações contraídas sob este Regulamento, observado o disposto no Estatuto, serão objeto do Convênio de Adesão.	Revogado	Matéria tratada em legislação específica e no respectivo Convênio de Adesão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE E COMO BENEFICIÁRIO	CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO	Renumeração do Capítulo e simplificação da redação.
Inexistente	Art. 7º - A adesão como Patrocinador deste Plano será formalizada por meio da celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão público competente.	Inclusão com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar. Fundamento legal: art. 13 da LC 109/2001.
Art. 7º - Para aquisição do direito à percepção de qualquer benefício do Plano é indispensável estar inscrito no mesmo.	Art. 8º - A inscrição como Participante do Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.	Aprimoramento redacional para inclusão dos institutos.
Art. 9º - A inscrição como participante far-se-á mediante requerimento em formulário próprio a ser fornecido pela ELETROS, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos, cabendo à Diretoria Executiva a análise do pedido, que, se deferido, terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à ELETROS.	Art. 9º - Observado o § 3º, a inscrição do Participante Ativo se dá mediante: I - requerimento à Diretoria Executiva que, se deferido, terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à ELETROS; ou II - os termos específicos de migração, para os Participantes que migraram para este Plano até 05.05.2009, conforme previsto no Capítulo XIV deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.
Inexistente	§ 1º - O Participante deverá comunicar à ELETROS, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.	Inclusão de prazo para informação de alteração nos dados.
	§ 2º - Este Plano será fechado a adesão de novos Participantes, desde que tenha sido publicada,	Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>cumulativamente, a Portaria do órgão público competente que:</p> <p>I - aprova a vigência do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e</p> <p>II - aprova as alterações efetuadas neste Regulamento.</p> <p>§ 3º - A Eficácia do fechamento deste Plano a novas adesões, dar-se-á na data da publicação das Portarias referidas no § 2º, a que ocorrer por último.</p>	
<p>Art. 11 - O deferimento do pedido de inscrição como participante será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído. A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.</p>	<p>Art. 10 – O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo foi comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ELETROS do respectivo certificado de Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional e exclusão da suspensão do prazo de análise para deferimento da inscrição do participante ajustando ao procedimento adotado pela entidade. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
<p>Art. 10 – O participante deverá obrigatoriamente declarar seus beneficiários junto à ELETROS, para fins de registro no correspondente cadastro, até a data de concessão do Benefício Mensal de Renda Programada. Qualquer alteração posterior na relação de beneficiários deverá ser comunicada à ELETROS pelo participante e poderá resultar em ajuste atuarial do valor do benefício.</p>	<p>Art. 11 - A indicação de Beneficiários é obrigatória e poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado, para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela ELETROS, observadas as limitações constantes no artigo 13.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, podem ser inscritas pelo Participante ou pelo Aposentado pessoas físicas, sem limite de idade, não sendo necessária a comprovação de relação de parentesco ou dependência econômica, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de critérios mais claros para a inscrição de Beneficiários, bem como do número limite de indicados.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º - Quando da indicação dos Beneficiários será possível definir o percentual de rateio do Benefício de Pensão por Morte para cada Beneficiário.	Inclusão da possibilidade de definição de percentual de rateio entre os beneficiários. Vide disposição transitória (art. 79).
Inexistente	§ 3º - Não havendo a definição do rateio previsto no parágrafo anterior, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.	Inclusão de procedimento. Vide disposição transitória (art. 79).
Inexistente	Art. 12 - Aos Aposentados que recebem benefício de renda mensal por prazo certo, independentemente de terem optado pelo recebimento posterior de renda vitalícia, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários.	Previsão da possibilidade de alteração de beneficiário pelo aposentado em renda financeira eis que não causa impacto na reserva matemática individual.
Art. 10 ... Parágrafo Único - Na falta de indicação de beneficiários pelo participante neste Plano serão assim considerados aqueles reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação vigente na data do evento, observado o disposto no <i>caput</i> .	Art. 13 - Aos Aposentados que recebem benefício de Renda Mensal Vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.	Previsão da possibilidade de alteração ou inclusão de beneficiário pelo aposentado em renda vitalícia somente em caso de beneficiários legais em razão do impacto na reserva matemática individual.
Inexistente	§ 1º - O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados, por parte de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial, estando o referido benefício sujeito a recálculo por equivalência atuarial.	Inclusão de procedimento de análise atuarial em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 2º - A inclusão, a exclusão ou e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à reserva matemática de benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p>	<p>Inclusão de procedimento em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>§ 3º - No caso de a redefinição do valor do benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à ELETROS, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Inclusão de procedimento em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. O participante deverá pagar a diferença correspondente à reserva matemática ou concordar com a diminuição do valor do benefício de renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º, ele deverá informar sua decisão à ELETROS por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ELETROS, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Inclusão de procedimento em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ELETROS providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.</p>	<p>Inclusão de procedimento em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>§ 6º No cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários indicados pelo Participante ou Aposentado, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas até a data do evento que dá origem à pensão.</p>	<p>Inclusão de procedimento em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>§ 7º - A ELETROS, em face de determinação judicial definitiva para a inclusão de Beneficiário, efetuará a redefinição do valor do benefício a ser rateado.</p>	<p>Inclusão de procedimento de análise atuarial em razão do impacto na reserva matemática individual no caso de inclusão de beneficiário por aposentado em renda mensal vitalícia. Fundamento legal: §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	CAPÍTULO V – DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO	Renumeração do Capítulo.
	SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES	Aprimoramento estrutural.
Inexistente	Art. 14 – Perderão a condição de Patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição:	Inclusão com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar, observada a legislação que trata de retirada de patrocínio. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 11/2013.
	I – vierem a requerer sua retirada como Patrocinador, cumpridas as exigências constantes deste Regulamento e da legislação específica; ou	
	II – deixarem de cumprir as obrigações previstas no Estatuto, no Convênio de Adesão e neste Regulamento, observado o disposto na legislação específica.	
Inexistente	Parágrafo Único – Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do Plano, o mesmo, ao se retirar, dará aos Participantes e Assistidos as garantias previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocínio de entidade fechada de previdência complementar.	Inclusão com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar, observada a legislação que trata de retirada de patrocínio. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 11/2013.
	SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES	Aprimoramento estrutural.
Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante:	Art. 15 – Perderá a condição de Participante ou de Assistido aquele que:	Aprimoramento redacional e inclusão de demais hipóteses de perda da condição de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		participante com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.
I - por seu falecimento;	I - falecer;	
II - a seu requerimento;	II - requerer o desligamento deste Plano;	
IV - encontrando-se em uma das situações previstas nos arts. 16 e 18, deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as contribuições devidas, depois de notificado.	III - deixar de recolher por 90 (noventa) dias o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente notificado pela ELETROS;	
III – pelo rompimento da sua relação de trabalho com patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:	IV - tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;	
	V - receber o benefício em pagamento único ou esgotar o saldo da Conta Individual Global, com a consequente perda do direito a pagamentos de renda mensal;	
	VI - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, conforme previsto no Capítulo IX;	
	VII - tiver cancelada a sua reintegração de que trata a Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.	
Art. 13 ... Parágrafo Único - O cancelamento acarretará, também, imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos beneficiários do participante, exceto na hipótese do artigo 12, inciso I, no tocante aos benefícios a que façam jus nos termos deste Regulamento.	§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante ou de Aposentado, exceto no caso de falecimento, importará no cancelamento da indicação dos respectivos Beneficiários.	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, após a inadimplência de 60 (sessenta) dias do valor de suas Contribuições, o Participante será notificado a efetuar o pagamento, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do terceiro mês, consecutivo ou não, de atraso no pagamento de suas Contribuições, conforme o caso.</p>	<p>Inclusão de procedimento a ser observado no caso de inadimplência com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>
	<p>§ 3º - Não haverá o cancelamento da inscrição na situação prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo quando:</p>	<p>Inclusão de procedimento a ser observado no caso de inadimplência com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>
	<p>I - o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso ou interrompido com o Patrocinador optar por suspender suas Contribuições, nos termos previstos na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento;</p>	
	<p>II - o Participante ou o Assistido saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento, no prazo e no montante assinalado na notificação.</p>	
<p>Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante: ... III – pelo rompimento da sua relação de trabalho com patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses: a) ter implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Renda Mensal Programada; b) estar fruindo Benefício de Renda por Invalidez no Plano, exceto na condição de beneficiário; c) exercer uma das opções previstas nos artigos 16 e 17, e seus parágrafos; ...</p>	<p>§ 4º - Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo que:</p> <p>I – até a data de fechamento deste Plano a novas adesões, estabeleça novo vínculo com Patrocinador deste Plano no prazo de 90 (noventa) dias e venha a solicitar a manutenção da sua adesão ao Plano, desde que sejam pagas as</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i>, não será considerado rompimento da relação de trabalho:</p> <p>I - a transferência do participante para outro patrocinador deste Plano;</p> <p>II - o rompimento da relação de trabalho com um patrocinador e o estabelecimento de nova relação com o mesmo ou outro patrocinador deste Plano, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.</p>	<p>Contribuições devidas entre a data de desligamento e o estabelecimento do novo vínculo com o Patrocinador;</p> <p>II - optar pelo Autopatrocínio;</p> <p>III – optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>IV - tiver direito a benefício de renda mensal.</p>	
<p>Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i>, não será considerado rompimento da relação de trabalho:</p> <p>I - a transferência do participante para outro patrocinador deste Plano;</p> <p>II - o rompimento da relação de trabalho com um patrocinador e o estabelecimento de nova relação com o mesmo ou outro patrocinador deste Plano, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.</p>	<p>§ 5º - Não será considerado como Término do Vínculo com o Patrocinador, para efeito deste Regulamento, a transferência funcional do Participante Ativo para outro Patrocinador deste Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar. Vide parágrafo anterior.</p>
<p>Art. 15 - O cancelamento da inscrição do participante, quando comprovado o rompimento da relação de trabalho com o patrocinador, sempre que esse cancelamento ocorra antes de o mesmo estar em gozo de benefício de Renda Mensal oferecida pelo Plano, dará direito, ao resgate, na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante, descontado o Imposto de Renda devido, fazendo jus cumulativamente, a:</p>	<p>§ 6º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II e III do <i>caput</i> terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após o Término do Vínculo com o Patrocinador.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar no sentido de prever o direito ao resgate na hipótese de solicitação de desligamento do plano e no caso de inadimplência.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 7º - Na situação do parágrafo anterior:</p>	<p>Inclusão com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar eis que, dependendo da origem dos recursos, o participante não poderá resgatar seus recursos.</p>
	<p>I – em se tratando de Participante Autopatrocinado, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha cumprido as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>II – caso o Participante seja detentor de Recursos Portados quando do cancelamento de sua inscrição, poderá optar pelo instituto da Portabilidade quanto aos referidos Recursos Portados, cuja efetivação dependerá do Término do Vínculo com o Patrocinador.</p>	<p>Por esse motivo, a proposição de permitir a opção pela portabilidade quando do cancelamento da inscrição, ficando apenas a efetivação da referida opção dependente do término do vínculo com patrocinador.</p> <p>Fundamento legal: Art. 13 e 29 da Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>Art. 13 – O cancelamento da inscrição do participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 14.</p>	<p>§ 8º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a perda da condição de Participante ou Assistido resulta na cessação de todos os compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento, mantidas as obrigações e os direitos do participante frente ao plano até a data do cancelamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer a redação regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 9º – O Término do Vínculo com o Patrocinador do Participante Ativo será comprovado, mediante comunicação formal do Patrocinador dirigida à ELETROS.</p>	<p>Previsão do procedimento de informação à entidade com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar. A regra geral é a homologação na DRT, de forma que a comunicação do patrocinador é uma medida excepcional.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 10º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ELETROS, os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em</p>	<p>Previsão do direito dos herdeiros legais do participante que falecer e tiver direito ao resgate com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	
Inexistente	SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS	Inclusão com o objetivo de sanar lacuna.
Inexistente	Art. 16 - Perderá a condição de Beneficiário a pessoa física que:	Inclusão das regras de perda da condição de beneficiário com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
	I – falecer;	
	II – esteja vinculado a um Participante ou Aposentado que tiver sua inscrição neste Plano cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento; ou	
	III – deixar de ser indicado como Beneficiário, nos termos previstos neste Regulamento, quando da atualização dos beneficiários indicados pelo Participante ou pelo Aposentado.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO	Inclusão com o objetivo de sanar lacuna.
Inexistente	SEÇÃO I – DA REINSCRIÇÃO	Inclusão com o objetivo de sanar lacuna.
Inexistente	Art. 17 - Foi facultada a realização de nova inscrição neste Plano, após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:	Inclusão das regras de reinscrição no plano com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar, considerando as situações que a Entidade enfrentou diversas vezes anteriormente. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.
	I - o ex-Participante Ativo que mantenha vínculo com o mesmo Patrocinador; ou	
	II - o Assistido que venha a estabelecer novo vínculo com o mesmo Patrocinador.	
Inexistente	§ 1º – Nas situações previstas neste artigo, os direitos e carências referentes às inscrições anteriores não foram aproveitados para a nova inscrição, com exceção apenas dos eventuais valores não resgatados ou portados decorrentes de cancelamento das inscrições anteriores, hipótese em que os referidos valores foram transferidos para a Conta Básica de Participante ou de Recursos Portados relacionada à nova inscrição do Participante perante este Plano.	Inclusão das regras de reinscrição no plano com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar, considerando as situações que a Entidade enfrentou diversas vezes anteriormente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º - O disposto neste artigo deixará de ser observado na data do fechamento deste Plano ao acesso de novos participantes, autorizado pelo órgão público competente.</p>	<p>Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 18. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que venha a estabelecer novo vínculo com Patrocinador poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias após o início do novo vínculo, por renunciar ao instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, a fim de voltar a receber aportes contributivos de Patrocinador, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão das regras de reinscrição no plano aos autopatrocinados e vinculados com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>SEÇÃO II – DA REINTEGRAÇÃO</p>	<p>Inclusão com o objetivo de sanar lacuna.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 19 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ELETROS implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.</p>	<p>Inclusão das regras de reintegração no plano com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 20 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano, caso não tenha perdido a qualidade de Participante perante o Plano.</p>	<p>Inclusão das regras de reintegração no plano com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar. Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
	<p>Parágrafo Único – Na situação prevista no caput, se o Participante tiver optado pelo Resgate ou pela Portabilidade após o desligamento do Patrocinador, a sua reintegração</p>	<p>Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	deverá ser realizada por meio de inscrição em outro plano previdenciário oferecido pela ELETROS e que esteja aberto ao recebimento novas inscrições.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Inclusão com o objetivo de sanar lacuna.
Inexistente	Art. 21 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:	Inclusão das regras a serem observadas na hipótese de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
	I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas Contribuições a este Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;	
	II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo deverá optar:	
	a) pelo Autopatrocínio, nos termos previstos no artigo 50 deste Regulamento; ou	
	b) pela suspensão de suas Contribuições Básicas a este Plano durante o período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, observados os §§ 5º e 6º.	
Inexistente	§ 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata o inciso II, a do caput deste artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ELETROS.	Previsão da presunção pela suspensão das contribuições na hipótese de o participante não manifestar sua opção com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º - Na hipótese de suspensão de Contribuições ao Plano:	Inclusão das regras a serem observadas na hipótese de suspensão de contribuições com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
	I - o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer Contribuições em nome do Participante Ativo pelo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;	
	II – caso ocorra invalidez ou falecimento do Participante Ativo, não haverá a constituição do Crédito Adicional não Programado.	
Inexistente	§ 3º - O período de suspensão de Contribuições será computado como tempo de filiação a este Plano.	Inclusão das regras a serem observadas na hipótese de suspensão de contribuições com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
Inexistente	§ 4º - A suspensão de Contribuições ao Plano, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, devendo o Participante Ativo, no entanto, efetuar o pagamento de suas Contribuições Básicas e das Contribuições Básicas de Patrocinador até a data da opção ou relativas aos 60 dias antes da presunção de sua opção.	Inclusão das regras a serem observadas na hipótese de suspensão de contribuições com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
Inexistente	§ 5º - O Participante Ativo que tenha optado por suspender suas Contribuições, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, deverá efetuar o aporte integral da Contribuição para custeio de Benefícios não Programáveis, incluindo-se as Contribuições do Patrocinador, referente ao período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, caso a mesma não tenha sido aportada no referido período.	Inclusão das regras a serem observadas na hipótese de suspensão de contribuições com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 6º - A Contribuição para custeio de Benefícios não Programáveis de que trata o § 5º deste artigo poderá ser paga em até 12 parcelas, atualizadas pelo IAP, caso seu valor seja superior a 1 (um) Salário de Participação. Em caso de concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado integralmente.</p>	<p>Inclusão das regras a serem observadas para pagamento das contribuições suspensas com o objetivo de flexibilizar o pagamento ao participante, bem como sua previsão de quitação para concessão de qualquer benefício previsto no plano.</p>
Inexistente	<p>§ 7º - A Contribuição devida pelo Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição será apurada considerando o Salário de Participação (SP) vigente no momento do encerramento da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.</p>	<p>Previsão da forma de apuração das contribuições para custeio de benefícios não programáveis devidas pelo participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Renumerado.
SEÇÃO I DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Aprimoramento redacional.
Art. 21 - Os Benefícios Previdenciários deste Plano são:	Art. 22. Os benefícios previdenciários assegurados por este Regulamento garantem: a) Renda Mensal por Aposentadoria, reversível em Renda Mensal Vitalícia; b) Renda Mensal por Invalidez; c) Renda Mensal de Pensão por Morte, reversível em Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte; d) Abono Anual.	Aprimoramento redacional com alteração no nome do benefício de aposentadoria, eis que o participante pode optar ou não pela reversão de parcela de seu saldo para renda vitalícia, e inclusão do abono anual.
I – quanto aos participantes:	Revogado.	
a) Benefício de Renda Programada reversível em Renda Vitalícia;	Revogado.	
b) Benefício de Renda por Invalidez;	Revogado.	
II - quanto aos beneficiários:	Revogado.	
b) Benefício de Renda de Pensão por Morte.	Revogado.	
a) Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte (art. 28);	Revogado.	
Parágrafo Único – É também benefício previdenciário o Benefício Proporcional Diferido – BPD, previsto no artigo 17.	Revogado.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 1º - Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS.	Previsão da forma de pagamento do abono anual com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
Inexistente	§ 2º - No primeiro ano de vigência do benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre a data do início do benefício e o mês de dezembro, inclusive. Será computado como duodécimo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.	Previsão da forma de pagamento do abono anual com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
Inexistente	§ 3º - No último ano de vigência do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, sem reversão em Renda Mensal Vitalícia, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o mês de janeiro e o mês do pagamento do benefício, sendo o referido pagamento condicionado à existência de recursos suficientes na Conta Individual Global remanescente.	Previsão da forma de pagamento do abono anual com o objetivo de sanar lacuna do texto regulamentar.
Art. 22 – A aquisição do direito, por participante ou beneficiário, a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento se dá com o implemento cumulativo das condições para a elegibilidade correspondente, a saber:	Art. 23 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:	Aprimoramento redacional.
II – requerimento do interessado.	I – os requererem;	
I – preenchimento dos requisitos específicos previstos nas Seções II a IV do Capítulo VI;	II – atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.	
§ 1º – O benefício será devido em razão do deferimento do requerimento, mas a concessão daquele terá eficácia a partir da data do pedido.	Art. 24 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.	Aprimoramento redacional para esclarecer que o direito dos participantes e beneficiários retroagem à data de início do benefício.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º – Data de Início é aquela em que o participante passa a assistido ou em que, por sua morte, seus beneficiários passam a fazer jus a fruição de benefício.</p> <p>Art. 25</p> <p>§ 1º A Data de Início do Benefício de Renda Mensal Programada será a constante no respectivo requerimento pelo participante, quando se constitui a Conta Individual Global (art. 22, § 2º).</p> <p>Art. 29</p> <p>§ 3º A data de início do Benefício de Renda por Invalidez é a da protocolização do respectivo requerimento, quando se constitui a Conta Individual Global (art. 22, § 2º).</p>	<p>§ 1º - A data de início dos benefícios do Plano será:</p> <p>I - para o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, a constante no respectivo requerimento assinado pelo Participante;</p> <p>II – para o Benefício de Renda por Invalidez, o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 32;</p> <p>III – para o Benefício de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou Aposentado.</p>	<p>Aprimoramento redacional e estrutural com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º - A cota para o cálculo do benefício será a do último dia útil do mês anterior à data indicada no §1º e o benefício terá início no 1º (primeiro) dia subsequente à essa última.</p>	<p>Previsão da data em que o benefício passa a ser devido aos participante ou beneficiário com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Art. 23 – Adquirido o direito ao benefício nos termos do disposto no artigo 22, incisos I e II e no respectivo § 1º, prescreverão em 5 (cinco) anos as respectivas prestações.</p>	<p>Art. 25 - O direito aos benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo de Riscos.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Estabelecimento de uma destinação específica para os valores prescritos.</p>
<p>Parágrafo Único – Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	
<p>Art. 25</p> <p>§ 4º - Para vigorar no exercício seguinte, e referenciadamente a 31 de dezembro, será anualmente</p>	<p>Art. 26 – Os benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em janeiro de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último</p>	<p>Aprimoramento redacional e estrutural com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar e inclusão da previsão das</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ajustado o valor do Benefício de Renda Mensal Programada, considerando os mesmos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 2º, a, c e d e 3º, e o valor existente na Conta Individual Global.	teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até novembro do exercício anterior e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até novembro pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo 30 deste Regulamento.	contribuições voluntárias de aposentado.
<p>Art. 25</p> <p>§ 2º - O valor Inicial do Benefício de Renda Mensal Programada será obtido por equivalência financeira, considerando-se:</p> <p>a) a taxa de juros de ½ % (meio por cento) ao mês;</p> <p>b) o valor inicial da Conta Individual Global;</p> <p>c) o prazo definido pelo participante para sua duração; e</p> <p>d) o pagamento adicional no mês de dezembro com valor igual ao que for pago neste mês, exceto no ano de concessão, quando será aplicado o critério pro rata temporis a este pagamento adicional.</p> <p>§ 3º - Havendo alteração na taxa de juros de ½ % (meio por cento) ao mês, aplicada nas cadernetas de poupança ou alterações neste tipo de investimento, caberá ao Conselho Deliberativo estabelecer uma revisão no valor dessa taxa de juros, observados os aspectos atuariais pertinentes, devendo tal revisão ser divulgada aos participantes e beneficiários.</p>	Art. 27 – Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, em janeiro de cada exercício, com base na variação do IAP do exercício anterior.	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar para prever a forma de atualização do benefício de renda mensal vitalícia.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
Inexistente	Parágrafo único – O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício na forma de renda mensal vitalícia e a data do reajuste.	<p>Previsão da forma de reajuste do benefício de renda mensal vitalícia com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS DE RENDA PROGRAMADA	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA	Aprimoramento redacional.
Art. 24 - O Benefício de Renda Mensal Programada será concedido ao participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:	Art. 28 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:	Aprimoramento redacional. Postergação da aposentadoria plena com a respectiva inclusão da possibilidade de antecipação aos 50 anos de idade, mantendo, dessa forma, o direito acumulado. Fundamento legal: Art. 3º, I, LC nº 108/2001 e art. 17, LC nº 109/2001.
I - ter 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como participante da ELETROS;	I – carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano ;	
II - ter idade mínima de 50 (cinquenta) anos completos;	II – ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos;	
III - ter a sua relação de trabalho com o patrocinador rompida.	III – ter ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador .	
	§ 1º - Cumpridas as condições I e II, o Participante Ativo se tornará elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, havendo necessidade do término do Vínculo com o Patrocinador para concessão do benefício.	Aprimoramento redacional. Definição do Benefício por Aposentadoria pleno.
Inexistente	§ 2º - O Participante poderá requerer antecipadamente o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria desde que tenha idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos e atenda as demais condições estabelecidas nos incisos I e III deste artigo.	Inclusão da possibilidade de antecipação do requerimento do benefício de aposentadoria aos 50 anos de idade, mantendo o direito acumulado, tendo em vista a postergação da aposentadoria plena.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamento legal: Art. 17, LC nº 109/2001.
<p>Art. 25 - O Benefício de Renda Mensal Programada será pago por prazo certo, definido pelo participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p>	<p>Art. 29 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo da Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante quando do requerimento do benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p>	<p>Previsão da forma de apuração do benefício de renda mensal por prazo certo com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Art. 9º § 1º – No ato da inscrição, o participante definirá se a percepção do Benefício de Renda Mensal Programada será com ou sem reversão em Benefício de Renda Mensal Vitalícia, indicando, no primeiro caso, o percentual do saldo a ser reservado, conforme previsto no artigo 26, opção que poderá ser alterada pelo participante a qualquer momento entre a data da inscrição e a da implementação do benefício, através de formulário próprio, protocolizado junto à ELETROS.</p> <p>Art. 26 O participante poderá reservar uma parcela do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a Renda Mensal Programada, passar a receber uma Renda Mensal Vitalícia (art. 50, XXIV).</p>	<p>§ 2º - O Participante poderá reservar um percentual do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a renda mensal por Aposentadoria ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receber uma renda mensal vitalícia. O participante poderá optar que a ELETROS defina e altere o percentual em questão anualmente, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Alteração do procedimento para prever a possibilidade de opção pela renda vitalícia quando do requerimento do benefício e não quando da inscrição no plano. Adaptação ao procedimento atualmente adotado pela entidade.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 27 - O participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal Programada, poderá solicitar que até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial na Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo a ser recebido como Benefício de Renda Mensal Programada.</p>	<p>§ 3º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p>	<p>Aprimoramento redacional, visando atender demanda operacional.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 4º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 3º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, desde que o mesmo ainda esteja sendo pago por prazo certo, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta destinada ao pagamento da Renda Mensal por Aposentadoria à época da solicitação e o benefício será recalculado.</p>	<p>Previsão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício com o objetivo de flexibilizar as regras do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 5º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>Previsão regras tendo vista a inclusão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 6º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global.</p>	<p>Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 7º - Na situação de que trata o § 6º deste artigo, também serão pagos ao Aposentado os eventuais valores alocados na</p>	<p>Incluído para sanar lacuna.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Subconta Individual Global, que haviam sido segregados para pagamento de Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>Previsão da possibilidade de conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único mediante acordo com o objetivo de flexibilizar as regras do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 8º - A faculdade inserida no § 4º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que estiverem em gozo do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente e que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>Inclusão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício aos atuais aposentados do plano em decorrência do novo § 4º do artigo 28 proposto.</p>
<p>§ 2º - O valor Inicial do Benefício de Renda Mensal Programada será obtido por equivalência financeira, considerando-se:</p>	<p>Art. 30 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p>	<p>Aprimoramento redacional e estrutural.</p>
<p>a) a taxa de juros de ½ % (meio por cento) ao mês; b) o valor inicial da Conta Individual Global; c) o prazo definido pelo participante para sua duração; e d) o pagamento adicional no mês de dezembro com valor igual ao que for pago neste mês, exceto no ano de concessão, quando será aplicado o critério <i>pro rata temporis</i> a este pagamento adicional.</p>	$RendaMensal = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$	<p>Modificação da fórmula de cálculo da renda mensal por aposentadoria por prazo certo, tornando-a genérica.</p>
	<p>onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - “<i>i_a</i>”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício; - “<i>i_m</i>”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima; - “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, excluídos eventuais valores destinados ao pagamento da renda mensal vitalícia; e - “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante. 	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 1º – O Aposentado que estiver recebendo o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo poderá, anualmente, até o mês de outubro:</p> <p>I – alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no <i>caput</i> do artigo 29; e/ou</p> <p>II – alterar o percentual de sua Subconta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>Previsão da possibilidade de alteração pelo participante do prazo de recebimento do benefício, bem como do percentual da subconta referente à renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar. Vide disposição transitória (art. 74). Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
Inexistente	<p>§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo e/ou o percentual do saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, escolhido pelo Aposentado, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.</p>	<p>Previsão do recálculo do benefício na hipótese de alteração pelo participante do prazo de recebimento do benefício, bem como do percentual da subconta referente à renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar. Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
Inexistente	<p>§ 3º – A opção por alterar o percentual da Subconta Individual Global repercutirá no valor destinado ao pagamento de Renda Vitalícia e de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p>	<p>Previsão da consequência da alteração pelo participante do percentual da subconta referente à renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar. Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º - Havendo alteração na taxa de juros de ½ % (meio por cento) ao mês, aplicada nas cadernetas de poupança ou alterações neste tipo de investimento, caberá ao Conselho Deliberativo estabelecer uma revisão no valor dessa taxa de juros, observados os aspectos atuariais pertinentes, devendo tal revisão ser divulgada aos participantes e beneficiários.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Inaplicável eis que a taxa de juros aplicada ao plano será objeto de estudo de aderência.</p> <p>Fundamento legal: Instrução PREVIC nº 7/2013</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 4º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.</p>	<p>Previsão da data do cálculo do benefício de renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 5º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade no último dia do segundo mês que anteceder a conversão e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anteriormente à data de início do aludido benefício.</p>	<p>Previsão da data do cálculo do benefício de renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 6º - O benefício de Renda Mensal Vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.</p>	<p>Previsão da data de início do benefício de renda mensal vitalícia, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 7º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo antes da concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, o Benefício</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo será pago com recursos retirados da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo, os recursos remanescentes serão utilizados para concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 31 – O benefício de Renda Mensal por Aposentadoria cessará com o falecimento do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante ou, ainda, com o pagamento do Benefício em parcela única na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Previsão da cessação do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>SEÇÃO III DO BENEFÍCIO DE RENDA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ</p>	
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do Benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p>	<p>Art. 32 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda às seguintes condições:</p>	<p>Aprimoramento redacional, com a previsão expressa das regras do benefício de renda mensal por invalidez. Unificação da regra de elegibilidade ao benefício, sendo necessária, em qualquer caso, a comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.</p>
<p>I - comprove a invalidez permanente por exame médico-pericial ou esteja recebendo aposentadoria por invalidez da Previdência Social; e</p>	<p>I – comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social; e</p>	<p>Vide disposição transitória (art. 73).</p>
<p>II - tenha 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante da ELETROS, exceto se a invalidez for</p>	<p>II – tenha 12 (doze) meses de efetiva filiação a este Plano, exceto se a invalidez for decorrente de acidente ocorrido após</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
decorrente de acidente ocorrido após o início da eficácia de sua inscrição como participante da ELETROS.	a sua inscrição como Participante deste Plano, observado o disposto no § 5º do artigo 33 deste Regulamento.	
§ 1º - A seu exclusivo critério, a ELETROS poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de invalidez seja atestada por peritos médicos por ela indicados, exceto no caso de o participante já ter alcançado a idade de 50 (cinquenta) anos.	§ 1º - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no inciso I deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ELETROS.	Alteração da elegibilidade do benefício por invalidez. O participante deverá comprovar a concessão do respectivo benefício pela Previdência Social. Manutenção do atestado de clínico para o participante que estiver recebendo aposentadoria pela Previdência Social.
§ 2º - O participante que requerer o Benefício de Renda por Invalidez não terá o direito de opção previsto no artigo 26, aplicando-se no mais o regime dos Benefícios de Renda Mensal Programada.	§ 2º - O Participante que requerer o benefício de Renda Mensal por Invalidez não terá o direito à conversão do Benefício em Renda Mensal Vitalícia.	Aprimoramento redacional em face de ajustes anteriores, porém, sem alteração de mérito.
Art. 30 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda por Invalidez, será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios Não-Programáveis para a Conta Individual Global.	Art. 33 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, será constituído o Crédito Adicional Não Programado, que será alocado na Conta Individual Global do Participante Ativo ou Autopatrocinado, observado o disposto no § 7º deste artigo.	Inclusão de regra a ser observada para aplicação do crédito adicional não programado.
Art. 31 - O risco inerente ao Benefício de Renda por Invalidez poderá ser objeto de contrato com instituição autorizada a operar com esse tipo de cobertura.	§ 1º - Mediante decisão do Conselho Deliberativo da ELETROS, poderá o valor parcial ou total do Crédito Adicional Não Programado ser contratado junto a uma sociedade seguradora autorizada a operar a referida cobertura, mediante a destinação de parte ou da totalidade das parcelas das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis.	Aprimoramento redacional para prever possibilidade de contratação de seguro para cobertura parcial ou total do valor do Crédito Adicional Não Programado.
Art. 30.. § 1º - O cálculo do valor do crédito adicional considerará uma contribuição básica média correspondente a 13/12 da média	§ 2º - O cálculo do valor do Crédito Adicional Não Programado considerará uma Contribuição Básica média correspondente a 13/12 da média aritmética simples das Contribuições Básicas	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>aritmética simples das contribuições normais básicas mensais recolhidas pelo participante ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do Benefício de Renda por Invalidez, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	<p>mensais recolhidas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	
<p>Art. 30.. § 2º - No cálculo da contribuição básica média, não serão consideradas as contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	<p>§ 3º - No cálculo da Contribuição Básica média não serão consideradas as Contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 30.. § 3º - O valor do crédito adicional referido no <i>caput</i> será obtido multiplicando-se a contribuição básica média por $[1,5 \times (1,005^m - 1) / 0,005]$, onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Benefício de Renda por Invalidez, faltarem para o participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estando o referido número de meses(m) limitado a 360 (trezentos e sessenta).</p>	<p>§ 4º - O valor do Crédito Adicional Não Programado referido no <i>caput</i> deste artigo será obtido multiplicando-se a Contribuição Básica média por $[1,5 \times (1,005^m - 1) / 0,005]$, onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Benefício de Renda Mensal por Invalidez, faltarem para o Participante Ativo ou Autopatrocinado atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estando o referido número de meses (m) limitado ao mínimo de 60 (sessenta) e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta).</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§ 4º - No caso de o participante não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano, na ocasião em que o Benefício de Renda por Invalidez se tornar devido, a contribuição normal básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista no <i>caput</i>, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de contribuição.</p>	<p>§ 5º - No caso de o Participante Ativo ou Autopatrocinado não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação a este Plano, na ocasião em que o Benefício de Renda Mensal por Invalidez se tornar devido, a Contribuição Básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista neste artigo, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de Contribuição.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 6º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado que tenha se desligado do Plano antes do Término do Vínculo com o</p>	<p>Previsão do direito ao crédito adicional não programado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Patrocinador e solicitado sua reinscrição no Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento, somente terá direito ao Crédito Adicional Não Programado se o preenchimento dos requisitos à Aposentadoria por Invalidez ocorrer após 6 (seis) meses de pagamento das parcelas das Contribuições Básica de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 7º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não será aplicado:</p> <p>I – após ter cessado seu Benefício de Renda Mensal por Invalidez e o Participante Ativo ou Autopatrocinado vier a se afastar novamente pela Previdência Social, exceto se o novo afastamento referir-se a novo contrato de trabalho com Patrocinador não solidário e nova vinculação ao Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento;</p> <p>II – no caso de concessão do benefício ao Participante Vinculado;</p> <p>III – ao Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento.</p>	<p>Previsão das hipóteses em que o Participante não terá direito ao crédito adicional não programado.</p>
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do Benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições: ...</p>	<p>Art. 34 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p>	<p>Aprimoramento redacional, com a previsão expressa das regras do benefício de renda mensal por invalidez.</p>
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do Benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p>	<p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo de Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p>	<p>Aprimoramento redacional, com a previsão expressa das regras do benefício de renda mensal por invalidez.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
...		
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do Benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p>	<p>§ 2º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p>	<p>Previsão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício com o objetivo de flexibilizar as regras do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 3º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta destinada ao pagamento da Renda Mensal por Aposentadoria à época da solicitação e o benefício será recalculado.</p>	<p>Previsão das regras tendo vista a inclusão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>Previsão das regras tendo vista a inclusão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 5º - O benefício de Renda Mensal por Invalidez será convertido em pagamento único ao Aposentado, na data de início do benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global.</p>	<p>Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que estiverem em gozo do Benefício de Renda Mensal por Invalidez na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente e que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>Inclusão da possibilidade de opção pelo recebimento de até 25% do saldo durante a fase de percepção do benefício também aos atuais aposentados do plano.</p>
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do Benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições: ...</p>	<p>Art. 35 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p>	<p>Aprimoramento redacional, com a previsão expressa das regras do benefício de renda mensal por invalidez.</p>
	$RendaMensal = \frac{Saldo}{\left[\frac{1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}}{i_a \times i_m} \right] \times (i_a + i_m) + 1}$	
	<p>onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - “<i>i_a</i>”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício; - “<i>i_m</i>”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima; - “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Crédito Adicional Não Programado previsto no artigo 33, se for o caso; e - “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o benefício, conforme opção do Participante. 	
Inexistente	<p>§ 1º – O Aposentado que estiver recebendo o Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, anualmente, até o mês de outubro, alterar o prazo de recebimento de seu Benefício,</p>	<p>Previsão da possibilidade de alteração pelo participante do prazo de recebimento do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>observado o período mínimo estabelecido no <i>caput</i> do artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p>benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.</p>	<p>Previsão do recálculo do benefício na hipótese de alteração pelo participante do prazo de recebimento do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Art. 30... § 5º - Na hipótese de cessação da percepção do Benefício de Renda por Invalidez, o eventual resíduo do crédito adicional, será contabilizado no programa previdencial, definindo-se sua utilização no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo e embasada em manifestação atuarial.</p>	<p>Art. 36 - O Aposentado que retornar a atividade no Patrocinador terá restabelecido o saldo de Conta Individual Global vigente na data de início do benefício de Renda Mensal por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste benefício.</p>	<p>Aprimoramento redacional, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Art. 30... § 5º - Na hipótese de cessação da percepção do Benefício de Renda por Invalidez, o eventual resíduo do crédito adicional, será contabilizado no programa previdencial, definindo-se sua utilização no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo e embasada em manifestação atuarial.</p>	<p>§ 1º - Na hipótese de ocorrer o disposto no <i>caput</i> deste artigo, serão observados os seguintes procedimento:</p> <p>I - eventual resíduo do Crédito Adicional Não Programado será contabilizado em Fundo de Riscos; e</p> <p>II - eventuais resíduos dos demais recursos da Conta Individual Global serão revertidos, proporcionalmente à origem dos recursos, para as Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e Recursos Portados, conforme o caso.</p>	<p>Aprimoramento redacional, com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º - As Contribuições serão retomadas a partir do mês do retorno do Participante à atividade no Patrocinador.	Previsão da regra de retorno das contribuições ao plano.
Inexistente	Art. 37 – O Benefício de Renda Mensal por Invalidez cessará com o falecimento do Aposentado, na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente, na data em que o Aposentado retornar à atividade no Patrocinador, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou, ainda, com o pagamento do Benefício em parcela única na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.	Previsão da cessação do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE RENDA DE PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO IV – DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE E DE RENDA VITALÍCIA DE PENSÃO POR MORTE	Aprimoramento redacional em adequação ao fato de existirem duas modalidades de pensão por morte, situação que já era prevista na redação original, mas que será mais bem detalhada nos dispositivos abaixo propostos.
Art. 32 - O Benefício de Renda de Pensão por Morte será concedido ao beneficiário, por falecimento do participante ativo, desde que este tivesse 12 (doze) meses de efetiva filiação à ELETROS, exceto se a morte for decorrente de acidente ocorrido após a data de início da eficácia da inscrição do participante na ELETROS.	Art. 38 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários indicados pelo Participante que, na data do falecimento, tivesse, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação a este Plano, exceto se o falecimento for decorrente de acidente ocorrido após a data da inscrição do Participante neste Plano.	Aprimoramento redacional.
Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.	Art. 39 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte do Beneficiário de Participante Ativo ou Autopatrocinado, será constituído o Crédito Adicional Não Programado na Conta Individual Global do Participante, observado o disposto no § 7º deste artigo.	Inclusão de regra a ser observada para aplicação do crédito adicional não programado com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>§ 1º - Mediante decisão do Conselho Deliberativo da ELETROS, poderá o valor parcial ou total do Crédito Adicional Não Programado ser contratado junto a uma sociedade seguradora autorizada a operar a referida cobertura, mediante a destinação de parte ou da totalidade das parcelas das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis.</p>	<p>Aprimoramento redacional para prever possibilidade de contratação de seguro para cobertura parcial ou total do valor do Crédito Adicional Não Programado.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>§ 2º - O cálculo do valor do Crédito Adicional Não Programado considerará uma Contribuição Básica média correspondente a 13/12 da média aritmética simples das Contribuições Básicas mensais recolhidas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>§ 3º - No cálculo da Contribuição Básica média não serão consideradas as Contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>§ 4º - O valor do Crédito Adicional Não Programado referido no caput deste artigo será obtido multiplicando-se a Contribuição Básica média por $[1,5 \times (1,005^m - 1)/0,005]$, onde (m) representa o número de meses-calendário que, na ocasião em que for devido o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, faltariam ao Participante Ativo ou Autopatrocinado para completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estando o referido número de meses (m) limitado ao mínimo de 60 (sessenta) e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta).</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de</p>	<p>§ 5º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado falecido não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação a este Plano, na ocasião em que o Benefício de Renda Mensal</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.	por Pensão por Morte se tornar devido, a Contribuição Básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista neste artigo, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de Contribuição.	
Inexistente	§ 6º - Na hipótese de falecimento de Participante Ativo que tenha se desligado do Plano antes do Término do Vínculo com o Patrocinador e solicitado sua reinscrição no Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento, o(s) Beneficiário(s) somente terá(ão) direito ao Crédito Adicional Não Programado se o falecimento ocorrer após 6 (seis) meses de pagamento das parcelas das Contribuições Básica de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis.	Previsão do direito ao crédito adicional não programado, para evitar a previsibilidade de crédito pelo participante.
Inexistente	§ 7º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não será aplicado: I – após ter cessado o Benefício de Renda Mensal por Invalidez e o Participante Ativo vier a falecer, exceto se referir-se a novo contrato de trabalho com Patrocinador não solidário e nova vinculação ao Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento; II – no caso de concessão do benefício ao(s) Beneficiário(s) de Participante Vinculado; III – no caso de Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento; IV – na hipótese de não existirem Beneficiários inscritos na data do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.	Previsão do direito ao crédito adicional não programado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>Art. 40 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão decorrente de Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será pago ao(s) Beneficiários pelo prazo certo escolhido pelo Participante no ato de ingresso no Plano ou aquele que tenha sido por ele fixado ou alterado, em qualquer momento antes do seu falecimento, observado o período mínimo estabelecido no caput do artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 1º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p>	<p>Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do Benefício de Renda por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31.</p>	<p>§ 2º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p>	<p>Aprimoramento redacional, com a previsão expressa das regras do benefício de renda mensal de pensão por morte.</p>
	$RendaMensal = \frac{Saldo}{\left[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}\right] \times (i_a + i_m) + 1} \times (i_a \times i_m)$	
	<p>onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - “i_a”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício; - “i_m”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima; 	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>- “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Crédito Adicional Não Programado previsto no artigo 39, se for o caso; e</p> <p>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso.</p>	
Inexistente	<p>§ 4º – O Pensionista poderá, anualmente, até o mês de outubro, alterar o prazo de recebimento de seu benefício mediante comum acordo entre todo o grupo de Beneficiários indicados.</p>	<p>Previsão da possibilidade de alteração pelo pensionista do prazo de recebimento do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
Inexistente	<p>§ 5º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Pensionista e o saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.</p>	<p>Previsão do recálculo do benefício na hipótese de alteração pelo pensionista do prazo de recebimento do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004</p>
<p>Art. 28 - Caso ocorra o falecimento do participante assistido, antes do final do prazo certo, por ele definido para recebimento do Benefício de Renda Mensal Programada, seus beneficiários terão direito a continuar a recebê-lo, até o final do prazo certo, quando, se a opção prevista no artigo 26 tiver sido exercida, passarão a receber a Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p>	<p>Art. 41 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de benefício de Renda Mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 40.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente e, se cabível, dos valores segregados na Subconta Individual Global destinados ao pagamento de futura Renda Mensal Vitalícia, caso não tivesse havido o falecimento do Aposentado.	Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.
Art. 26 ... Parágrafo Único - A Renda Mensal Vitalícia transformar-se-á em Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, em favor dos beneficiários, calculada atuarialmente e incluindo um pagamento adicional no mês de dezembro de cada ano, igual ao que for recebido neste mês, exceto no primeiro ano, quando será aplicado o critério <i>pro rata temporis</i> (art. 50, XXIV).	Art. 42 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Renda Mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em Renda Mensal Vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 29, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.	Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.
	§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, recebido por prazo certo.	Previsão expressa das regras do cálculo do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia). Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004
Inexistente	§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anteriormente à data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.	Previsão expressa das regras do cálculo do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia). Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.	Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.
Inexistente	Art. 43 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Renda Mensal Vitalícia, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.	Previsão expressa das regras do cálculo do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia). Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004
Inexistente	§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários indicados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.	Previsão expressa das regras do cálculo do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia). Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004
Inexistente	§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na Data de Início do Benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor atuarialmente equivalente.	Previsão da conversão de benefício inferior a 10% da UP em pagamento único.
Inexistente	Art. 44 – O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte e o Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte serão pagos aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.	Previsão expressa das regras de pagamento do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamento legal: Art. 4º, V, Resolução CGPC nº 8/2004
Inexistente	§ 1º - Quando não houver sido escolhido o percentual de rateio pelo Participante, o Benefício será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Previsão expressa das regras de rateio do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia).
Inexistente	§ 2º - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou de Renda Vitalícia de Pensão por Morte, a parcela do benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.	Previsão expressa das regras de rateio do benefício de renda mensal de pensão por morte (vitalícia).
Inexistente	Art. 45 - Na hipótese de falecimento de Participante ou Aposentado sem Beneficiários indicados, desde que o Aposentado não estivesse em gozo de Renda Mensal Vitalícia, o correspondente saldo total ou remanescente, conforme o caso, da Conta Individual Global do Participante será pago, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais. Tal pagamento será efetuado mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Previsão da hipótese de pagamento aos herdeiros legais de participante ou aposentado.
Inexistente	Parágrafo único - O disposto no <i>caput</i> deste artigo também será aplicado no caso de todos os Pensionistas falecerem e ainda existir saldo na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global, desde que os Pensionistas não estejam em gozo de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.	Previsão da hipótese de pagamento aos herdeiros legais de participante ou aposentado.
Parágrafo Único – Na hipótese de inexistência de beneficiários, e após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data do óbito do participante, todo o saldo então existente na Conta Individual Global e na Subconta	Revogado	Os recursos deverão ser mantidos no ativo do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Individual Global será contabilizado no programa previdencial, definindo-se sua utilização no Plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo e embasada em manifestação atuarial.		
Inexistente	Art. 46 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista, ao final do prazo estipulado para o recebimento do benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou, ainda, com o pagamento único na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.	Previsão da cessação do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.
	Art. 47 - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista ou com o pagamento único na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.	Previsão da cessação do benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</p>	<p>Aprimoramento estrutural.</p>
<p>Inexistente</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Aprimoramento estrutural.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 48 - Ocorrendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Inclusão para esclarecer o texto regulamentar e melhor sistematizar as regras já existentes quanto à opção pelos institutos legais.</p>
<p>Art. 20 § 2º - A ELETROS fornecerá, uma vez solicitado com a devida antecedência pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de cessação do vínculo empregatício ou da data da cessação das contribuições ao Plano, extrato contendo, pelo menos, as seguintes informações: I – valor da reserva constituída pelo participante; II – valor da reserva matemática, acompanhada dos seguintes dados: a) forma de atualização dos valores objeto da portabilidade; b) valor do resgate, bruto e líquido de tributo; c) data de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido BPD; d) valor acumulado relativo ao Benefício Proporcional Diferido BPD; e) valor da contribuição que o participante verteria em substituição à do patrocinador e a correspondente à taxa de administração caso, nesse momento, optasse por manter a sua inscrição no Plano; e f) saldo de eventuais dívidas a serem quitadas pelo participante junto à ELETROS.</p>	<p>§ 1º - A ELETROS fornecerá extrato ao Participante Ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo ou da data da opção pelo Autopatrocínio ou pelo BPD, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p>	<p>Simplificação do texto regulamentar eis que as informações que devem constar do extrato já estão previstas no art. 12 da IN nº 5/2003.</p> <p>Fundamento legal: art. 12 da IN nº 5/2003</p>
<p>Art. 20 § 4º - Após o recebimento do extrato referido no § 2º, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do</p>	<p>§ 2º - O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo oferecidos pelo Plano, a qual será</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
recebimento do citado extrato, para protocolizar na ELETROS o correspondente Termo de Opção, sob pena de ser enquadrado no disposto no artigo 14.	formalizada por meio de Termo de Opção protocolizado na ELETROS.	
Art. 14 – A não-protocolização perante a ELETROS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato de que trata o § 2º do artigo 20, de termo de opção por um dos institutos contemplados no artigo 14 da Lei Complementar 109, de 2001, implicará na opção do participante pelo resgate definido no artigo 15, quando o participante não tiver cumprido a carência para opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	§ 3º - Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo sem que o Participante Ativo tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto, ou, em caso contrário, pelo instituto do Resgate.	Aprimoramento redacional.
Inexistente	§ 4º - O Participante Ativo elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, tendo havido o Término do Vínculo com o Patrocinador, poderá, além da possibilidade do requerimento do Benefício, optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Previsão do direito de opção pelos institutos inclusive do participante elegível a benefício com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.
Inexistente	§ 5º - O Participante que falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no § 5º do artigo 51 deste Regulamento.	Previsão do direito no caso de falecimento de participante no prazo de opção pelos institutos com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.
Inexistente	§ 6º - No caso de o Participante que não tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante vir a falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no artigo 54 deste Regulamento.	Previsão do direito no caso de falecimento de participante no prazo de opção pelos institutos com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	Inclusão para sanar algumas lacunas e melhor sistematizar as regras já existentes quanto à opção pelo instituto do autopatrocínio.
Art. 16 – O participante, que tiver a sua relação de trabalho rompida, poderá optar pela manutenção da sua inscrição no Plano, desde que assuma, além das suas, a contribuição normal básica devida pelo respectivo patrocinador, estabelecida no plano de custeio vigente no mês de competência.	Art. 49 - Havendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.	Desmembramento do artigo vigente e aprimoramento redacional.
Art. 16 – O participante, que tiver a sua relação de trabalho rompida, poderá optar pela manutenção da sua inscrição no Plano, desde que assuma, além das suas, a contribuição normal básica devida pelo respectivo patrocinador, estabelecida no plano de custeio vigente no mês de competência.	§ 1º - O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas Contribuições Básicas , as Contribuições Básicas de Patrocinador.	Desmembramento do artigo vigente e aprimoramento redacional.
Art. 38.. § 5º - O Salário de Contribuição (SC) do participante que se encontrar na situação prevista nos artigos 16 e 17 será igual à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Contribuição (SC) anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de empregados do respectivo patrocinador, exclusive a remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.	§ 2º - O Salário de Participação que servirá de base para cálculo das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador do Participante Autopatrocinado observará o disposto no artigo 60 deste Regulamento.	Inclusão de observância a artigo específico sobre o salário de participação do autopatrocinado para esclarecer o texto do regulamentar.
Art. 15.. § 1º - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao Plano de benefícios serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio dos	§ 3º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como Contribuições do Participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio dos Benefícios Não	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefícios não-programáveis e administrativo previstas no Plano de custeio.	Programáveis e das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio Anual.	
Inexistente.	§ 4º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento do respectivo Patrocinador. Não serão cobrados encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento em relação às Contribuições devidas entre o mês de competência do Término do Vínculo com o Patrocinador e da opção pelo referido instituto.	Inclusão para prever que o participante autopatrocinado deverá pagar as contribuições desde o término do vínculo com o Patrocinador até sua opção pelo instituto.
Art. 19 - O participante que esteja na condição prevista nos artigos 16 ou 18 deverá recolher suas contribuições à ELETROS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no artigo 36, § 5º.	§ 5º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
Inexistente.	§ 6º - Havendo o atraso por mais de 90 (noventa) dias quanto às Contribuições decorrentes da opção pelo Autopatrocínio, o Participante Autopatrocinado será Notificado e, caso não efetue o pagamento das contribuições devidas, terá sua inscrição cancelada, exceto se, após o pagamento das contribuições devidas, atender as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será enquadrado como Participante Vinculado.	Previsão da presunção pelo benefício proporcional diferido no caso de inadimplência de participante autopatrocinado já elegível à opção pelo diferimento com o objetivo de não ocorrer a perda de condição de participante. Fundamento legal: art. 33; Resolução CGPC 6/2003
Inexistente.	§ 7º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo com o Patrocinador não impede posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Previsão da possibilidade de opção pelos demais institutos. Fundamento legal: art. 29 Resolução CGPC nº 6/2003.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 18 – Na hipótese de suspensão do recebimento de remuneração, sem rompimento da relação de trabalho, o participante poderá, sob pena de cancelamento da inscrição, optar por uma das situações previstas, respectivamente, nos artigos 16 e 17, a prevalecerem durante o período de suspensão.</p>	<p>Art. 50 – O Participante que mantiver vinculação com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes do Salário de Participação que vinha mantendo, observado o disposto no artigo 21, inciso II, a deste Regulamento.</p>	<p>Previsão do tratamento a ser dado ao participante que optar pelo autopatrocinio em razão da perda de remuneração com o objetivo de aprimoramento da estrutura do regulamento.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 1º - A opção deverá ser efetuada em formulário disponibilizado pela ELETROS e entregue à ELETROS no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da perda remuneratória.</p>	<p>Previsão do prazo de opção pelo instituto do autopatrocinio para sanar lacuna no texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 28 Resolução CGPC 6/2003 e art. 13, Instrução Normativa SPC nº 5/2003.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 2º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio de que trata este artigo assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo XI sobre o Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.</p>	<p>Previsão de cobertura das contribuições pelo participante que optar pelo autopatrocinio para sanar lacuna no texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 10, Instrução Normativa SPC 5/2003.</p>
<p>Art. 19 - O participante que esteja na condição prevista nos artigos 16 ou 18 deverá recolher suas contribuições à ELETROS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no artigo 36, § 5º.</p>	<p>§ 3º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional e estrutural.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 4º O Participante Autopatrocinado que, tendo sido Notificado, não efetuar as Contribuições decorrentes da</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de inadimplência de contribuição</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>opção pelo Autopatrocínio no prazo assinalado, será aplicado o seguinte:</p> <p>I – no caso de perda parcial da remuneração, haverá o cancelamento da sua opção pelo referido instituto, de forma que será aplicado, a partir de então, apenas o Salário de Participação resultante da referida perda parcial de remuneração, enquanto a mesma durar, sendo devidas as contribuições até a data assinalada na Notificação.</p> <p>II – no caso de perda total da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, sendo devidas as contribuições até a data assinalada na Notificação.</p>	<p>pelo participante para sanar lacuna no texto regulamentar.</p>
Inexistente.	SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Aprimoramento estrutural.
<p>Art. 17 – O participante que tenha recolhido pelo menos 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o Plano, poderá, ao invés de exercer a faculdade prevista no artigo 16, optar por manter a condição de participante, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o Plano, fazendo jus, tão somente, ao direito ao Benefício Proporcional Diferido – BPD.</p>	<p>Art. 51 – O Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano e que tenha o Término do Vínculo com o Patrocinador poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando a ser denominado Participante Vinculado.</p>	<p>Redução do tempo de carência para opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p> <p>Fundamento legal: art. 5º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>§ 1º Formalizada a opção, constituir-se-á a Conta Individual Global do participante, de cujo saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas, na forma fixada pelo plano de custeio, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>§ 1º - Formalizada a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido:</p>	<p>Inclusão do inciso I para prever a cessação de contribuição quando da opção pelo benefício proporcional diferido e do inciso III para prever a possibilidade de efetuar aporte específico. Aprimoramento redacional no inciso II para prever a possibilidade de custeio das despesas administrativas pelo retorno de investimento.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Fundamento legal: art. 6º, caput e § 3º, Resolução CGPC nº 6/2003 e art. 3º, Resolução CGPC nº 29/2009.
	I – o Participante Vinculado deixará de efetuar Contribuições Básicas de Participante, no que será acompanhado pelo respectivo Patrocinador;	
§ 1º - Formalizada a opção, constituir-se-á a Conta Individual Global do participante, de cujo saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas, na forma fixada pelo plano de custeio, de acordo com a legislação vigente.	II – da soma dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados serão deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo Plano de Custeio Anual.	
	III – o Participante Vinculado poderá, a seu critério, realizar aporte de contribuições, a fim de elevar o saldo de sua Conta Básica de Participante.	
Inexistente.	§ 2º - Não poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo ou Autopatrocinado que já seja elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, nos termos estabelecidos no artigo 28.	Inclusão de regra de elegibilidade para esclarecer o texto regulamentar. Fundamento legal: art. 3º, Resolução nº 6/2003.
§ 2º - O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma renda mensal programada, para cuja percepção deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 24. § 3º - A apuração do Benefício Proporcional Diferido – BPD será idêntica à do Benefício de Renda Mensal Programada pleno.	§ 3º - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria de que trata a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido benefício, o qual será apurado nos termos da seção supracitada.	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º - Nos casos de invalidez ou morte do participante não incidirá o disposto no artigo 30 e seus parágrafos.</p>	<p>§ 4º - O Participante Vinculado que se tornar inválido antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria receberá o Benefício de Renda Mensal por Invalidez previsto na Seção III do Capítulo VIII, sem o acréscimo do Crédito Adicional Não Programado.</p>	<p>Inclusão de regra a ser observada para esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 6º, § 1º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>§ 4º - Nos casos de invalidez ou morte do participante não incidirá o disposto no artigo 30 e seus parágrafos.</p>	<p>§ 5º - No caso de falecimento do Participante Vinculado antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, sem o acréscimo do Crédito Adicional Não Programado.</p>	<p>Inclusão regra a ser observada para esclarecer o texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 6º, § 1º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 6º - A opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Previsão da possibilidade da opção por outros institutos.</p> <p>Fundamento legal: art. 3º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p>	<p>Aprimoramento estrutural.</p>
<p>Art. 20 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>§ 1º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e o participante somente poderá optar pela mesma, preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:</p>	<p>Art. 52 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:</p>	<p>Aprimoramento redacional e redução do tempo de carência para opção pela portabilidade.</p> <p>Fundamento legal: art. 14, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>I - após a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;</p>	<p>I – tenha ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - antes de o participante estar em gozo do Benefício de Renda Mensal Programada e continuada oferecida pelo Plano;</p>	<p>II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;</p>	
<p>III - após cumprido o prazo de carência de 3 (três) anos, ininterruptos, contados da data da inscrição do participante em plano de benefício da ELETROS.</p>	<p>III - tenha recolhido, no mínimo, 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	
<p>Art. 20 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§ 5º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da protocolização do mesmo pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade, devendo esse Termo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:</p> <p>I - identificação do participante acompanhada de sua anuência com o Termo de Portabilidade;</p> <p>II - assinatura do representante legal da ELETROS na condição de gestora do Plano de benefícios originário;</p> <p>III - identificação da entidade gestora do plano de benefício receptor;</p> <p>IV - identificação dos planos de benefícios originário e receptor;</p>	<p>§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ELETROS elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p>	<p>Exclusão das informações contidas no termo de portabilidade, eis que já é tratada em legislação específica, e do prazo para atender aos distintos normativos legais.</p> <p>Fundamento legal: Instrução Normativa SPC nº 5/2003 e à Instrução Conjunta Susep/Previc nº 1/2014.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>V - valor a ser portado constante do extrato, discriminando a parcela desse valor constituída por contribuições do patrocinador;</p> <p>VI - critérios e índice, definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão utilizados para atualização do valor a ser portado, desde a data referida no §3º e o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos para a entidade gestora do Plano de benefícios receptor;</p> <p>VII - prazo para transferência dos recursos para a entidade gestora do plano de benefícios receptor.</p>		
<p>§ 5º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da protocolização do mesmo pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade, devendo esse Termo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:</p> <p>...</p>	<p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>Exclusão do prazo para atender aos distintos normativos legais.</p> <p>Fundamento legal: Instrução Normativa SPC nº 5/2003 e à Instrução Conjunta Susep/Previc nº 1/2014.</p>
<p>Art. 20...</p> <p>§ 3º - As informações relacionadas no § 2º se referirão à data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano.</p> <p>...</p> <p>§ 6º - Integrará a Reserva Matemática, referida no § 2º, inciso II, alínea <i>b</i>, a parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador, correspondente ao valor definido como não resgatável, nos termos do artigo 15, inciso II, e §2º.</p>	<p>§ 4º - O valor do Direito Acumulado será apurado na data da opção pelo instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP desde a referida data até a data da efetiva transferência.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	<p>§ 5º - A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p>	<p>Previsão do prazo para transferência dos recursos com o objetivo de sanar lacunas no texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: art. 3º, Instrução Normativa SPC nº 5/2003 e art. 6º, Instrução Normativa conjunta nº 1/2014.</p>
Inexistente.	<p>Art. 53 – O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados.</p>	<p>Previsão de recebimento de recursos portados procedimento de segregação dos recursos portados.</p> <p>Fundamento legal: art. 9º da Resolução CGPC nº 6/2003</p>
	<p>§ 1º - Os Recursos Portados ao Plano serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.</p>	<p>Previsão do procedimento de segregação dos recursos portados.</p> <p>Fundamento legal: art. 12, Resolução CGPC nº 6/2003</p>
Inexistente.	<p>§ 2º - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Individual Global quando da concessão de benefícios assegurados pelo Plano, bem como poderão ser utilizados para nova opção pelo instituto da Portabilidade ou outras destinações desde que expressamente previstas neste Regulamento.</p>	<p>Previsão de utilização dos recursos portados.</p> <p>Fundamento legal: art. 12, § 2º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
Inexistente.	<p>SEÇÃO V – DO RESGATE</p>	<p>Aprimoramento estrutural.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 15 - O cancelamento da inscrição do participante, quando comprovado o rompimento da relação de trabalho com o patrocinador, sempre que esse cancelamento ocorra antes de o mesmo estar em gozo de benefício de Renda Mensal oferecida pelo Plano, dará direito, ao resgate, na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante, descontado o Imposto de Renda devido, fazendo jus cumulativamente, a:</p>	<p>Art. 54 - Havendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 1º - O pagamento do Resgate envolve os seguintes valores:</p>	<p>Aprimoramento redacional com o objetivo de esclarecer o texto regulamentar e prever o pagamento da reserva de poupança do plano de origem.</p>
<p>I - resgate de, no mínimo, 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade, e de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, conforme saldos das Contas Básica e Adicional de Participante; e</p>	<p>I - 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, bem como os recursos mencionados no § 8º deste artigo;</p>	
<p>II - resgate da parte dos saldo das Contas Básica de Patrocinador, correspondente a 1% (um por cento) por mês de vínculo ao Plano, na condição de participante, na data do término do referido vínculo, até o máximo de 90% (noventa por cento).</p>	<p>II – 1% (um por cento) do saldo da Conta Básica de Patrocinador para cada mês de tempo de vinculação do Participante ao Plano, até o máximo de 90% do saldo da Conta Básica do Patrocinador;</p>	
<p>Inexistente.</p>	<p>III – 100% (cem por cento) da Reserva de Poupança do Plano de Benefícios de Origem, migrada para este Plano, nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento, que não tenha sido alocada na Conta Básica de Participante, observada a definição constante do inciso V do artigo 63 deste Regulamento.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, incidindo, mensalmente, sobre o saldo devedor, atualização monetária com base nos índices de variação da URE e juros de 6% (seis por cento) ao ano.</p>	<p>§ 2º - Por solicitação do Participante, a ELETROS poderá parcelar o pagamento do Resgate em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas vincendas atualizadas pelo Retorno de Investimentos do último dia do segundo mês que anteceder ao pagamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional, visando atender demanda operacional.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 3º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na ELETROS quando este tiver sido protocolizado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.</p>	<p>Previsão da data do pagamento do resgate.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 4º - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.</p>	<p>Previsão da data do pagamento do resgate e respectiva atualização.</p> <p>Fundamento legal: art. 25, § 2º, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 5º - O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios administrado pela ELETROS perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.</p>	<p>Previsão da extinção das obrigações do plano com o pagamento do resgate.</p> <p>Fundamento legal: art. 20, Resolução CGPC nº 6/2003.</p>
<p></p>	<p>§ 6º - Eventuais valores transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar que não possam ser resgatados devem ser objeto de portabilidade ou gerar benefício neste Plano.</p>	<p></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	§ 7º - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano, observado, ainda, o disposto no artigo 15 deste Regulamento.	Previsão da extinção das obrigações do plano com o pagamento do resgate. Fundamento legal: art. 20, Resolução CGPC nº 6/2003.
§ 3º - A parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador, que não for objeto de resgate, será contabilizada no programa previdencial, definindo-se sua utilização no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo e embasada em manifestação atuarial.	§ 8º - A parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador que não for objeto de Resgate será contabilizada em Fundo dos Patrocinadores.	Aprimoramento redacional.
§ 4º - Os valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão registrados como contribuições do participante, excluindo-se esses recursos da cobrança de despesas administrativas no ato do ingresso, e facultando-se ao mesmo o resgate dos valores portados.	§ 9º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão ser objeto de Resgate.	Simplificação do texto regulamentar.
§ 5º - Os valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não serão objeto de resgate, e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em benefício neste Plano.	§ 10º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, não serão objeto de Resgate e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em benefício neste Plano.	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO PLANO	CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO	Renumerado
Art. 34 – O patrimônio vinculado ao Plano CD ELETROBRÁS, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:	Art. 55 - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:	Aprimoramento redacional.
I – contribuições normais básicas e adicionais dos participantes e normais básicas dos patrocinadores;	I – Contribuições Básicas e Voluntárias dos Participantes e Básicas dos Patrocinadores, bem como Contribuições Voluntárias dos Aposentados;	Aprimoramento redacional, adequação a outras alterações processadas no regulamento e inclusão da contribuição de aposentado.
II – receitas de aplicação do patrimônio;	II - receitas de aplicação do patrimônio;	
III – doações, dações em pagamento, subvenções, legados;	III - doações, dações em pagamento, subvenções, legados;	
IV – valores transferidos de outros planos de benefícios previdenciários da ELETROS, patrocinado pela ELETROBRÁS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, nos termos do disposto no Capítulo 10;	IV – valores transferidos de outros planos de benefícios previdenciários da ELETROS, patrocinados pela ELETROBRAS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, nos termos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento;	
V – valores monetários transferidos em razão do exercício do direito de portabilidade de outro Plano de previdência de entidade fechada ou aberta, para este;	V – Recursos Portados de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano;	
VI – outros recursos admitidos em lei.	VI - outros recursos admitidos em lei.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO	Aprimoramento redacional.
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES	SEÇÃO I – DO PLANO DE CUSTEIO	Aprimoramento redacional.
Inexistente.	Art. 56 - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente, elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.	Previsão do procedimento do plano de custeio. Fundamento legal: art. 18, Lei Complementar 109/2001.
Inexistente.	§ 1º - Independentemente do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos Benefícios Não Programáveis e do custeio das despesas administrativas do Plano.	Previsão de possibilidade de revisão do plano de custeio.
Inexistente.	§ 2º - O custeio das despesas administrativas do Plano será efetuado por meio da taxa de administração, podendo ser combinada com a taxa de carregamento incidente sobre as Contribuições Básicas, Voluntárias e Extraordinárias de Participantes e Assistidos, bem como das Contribuições Básicas e Extraordinárias dos Patrocinadores, conforme previsto no Plano de Custeio Anual, observada a limitação da legislação aplicável.	Previsão do desconto das despesas administrativa da rentabilidade ou sobre as contribuições. Fundamento legal: art. 3º, Resolução 29/2009.
Art. 35 – São fontes contributivas de custeio do Plano as seguintes contribuições previdenciárias:	Art. 57 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:	Aprimoramento redacional para prever a possibilidade de custeio das despesas administrativa pela rentabilidade e para simplificar o texto regulamentar e inclusão de contribuição voluntária de aposentado, com o objetivo de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		elevar o benefício pago por prazo certo, obter benefício fiscal de imposto de renda, aplicar algum recurso com uma taxa menor de administração quando comparada ao mercado, etc..
I - contribuição normal básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada participante, destinada a custear, paritariamente com o respectivo patrocinador, o Benefício de Renda Programada, o Benefício de Renda por Invalidez, o Benefício de Renda de Pensão por Morte de participante e as despesas administrativas, e fixada inicialmente em:	I – Contribuição Básica de Participante , de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada Participante Ativo ou Autopatrocinado , destinada a custear, paritariamente com o respectivo Patrocinador, os Benefícios Programáveis e Não Programáveis deste Plano, bem como as despesas administrativas, fixada de acordo com os parâmetros a seguir:	
a) R% (R por cento) de A% (A por cento) da parcela do Salário de Contribuição não excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades Reajustáveis do Plano – URP; e	a) aplicação do percentual de 2,0% sobre o Salário de Participação limitado a 1 (uma) UP, e	Custeio do regulamento foi ajustado conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.
b) R% (R por cento) de B% (B por cento) da parcela do Salário de Contribuição excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades Reajustáveis do Plano - URP;	b) aplicação do percentual de 12,0% sobre a parcela do Salário de Participação excedente a 1 (uma) UP.	Custeio do regulamento foi ajustado conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.
onde R% (R por cento) está definido no § 2º, sendo, inicialmente, A% igual a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e B% igual a 15,0% (quinze por cento); Art. 50 X – “Contribuição Normal Básica de Participante” – contribuição obrigatória correspondente ao valor mensal descontado da remuneração do participante;		
II - contribuição normal básica do patrocinador, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária com a dos correspondentes participantes que não tenham rompido a	II – Contribuição Básica de Patrocinador , de caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária, em até 100%, com a dos correspondentes Participantes Ativos , destinada a custear os	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>relação de trabalho, e destinada a custear o Benefício de Renda Programada, o de Renda por Invalidez, e o de Renda de Pensão por Morte do participante e as despesas administrativas;</p> <p>Art. 50 XI -“Contribuição Normal Básica de Patrocinador” – contribuição obrigatória vertida mensalmente pelo patrocinador para este Plano de Benefícios, paritariamente à contribuição normal básica mensal vertida pelo participante;</p>	<p>Benefícios Programáveis e Não Programáveis deste Plano, bem como as despesas administrativas, observados os limites estabelecidos na legislação vigente, caso existam;</p>	
<p>III - contribuição adicional facultativa, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, de cada participante, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>Art. 50 XII - “Contribuição Adicional de Participante” - valor voluntariamente vertido pelo participante, além da sua contribuição normal básica;</p>	<p>III - Contribuição Voluntária de Participante, sem contrapartida do Patrocinador, podendo ser mensal, mediante desconto em folha, com base em um valor monetário ou um percentual do Salário de Participação escolhido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou esporádica, mediante valor livremente escolhido pelo referido Participante, sendo, em qualquer caso, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas;</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>IV – Contribuição Voluntária de Aposentado, em gozo de Benefício pago por prazo certo, de periodicidade mensal ou esporádica, registrada na Conta Individual Global, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, no intuito de elevar o valor de seu Benefício concedido por prazo certo no momento do recálculo anual previsto no artigo 26 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 2º - O percentual de R% (R por cento), previsto na alínea “a” do inciso I, corresponderá, conforme opção do participante, a 50% (cinquenta por cento) ou a 75% (setenta</p>	<p>§ 1º - O valor da Contribuição Básica de Participante calculada nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo poderá ser alterado mediante a aplicação de um percentual correspondente a 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%,</p>	<p>Inclusão de outros percentuais para fins da contribuição de participante com o objetivo de</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
e cinco por cento) ou a 100% (cem por cento), e poderá ser alterado semestralmente.	70%, 75%, 80%, 90% e 100% definido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado aplicado sobre o respectivo valor máximo da Contribuição Básica.	flexibilizar as regras regulamentares.
§ 2º - O percentual de R% (R por cento), previsto na alínea “a” do inciso I, corresponderá, conforme opção do participante, a 50% (cinquenta por cento) ou a 75% (setenta e cinco por cento) ou a 100% (cem por cento), e poderá ser alterado semestralmente.	§ 2º - Os percentuais da Contribuição Básica poderão ser alterados semestralmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, por meio de formulário próprio fornecido pela ELETROS.	Desmembramento do parágrafo.
Inexistente.	<p>§ 3º - A Contribuição Básica de Participante Ativo e Autopatrocinado, conforme o caso, cessará automaticamente no mês de competência em que se verificar uma das situações abaixo, aquela que primeiro ocorrer:</p> <p>I - o requerimento de benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>II - opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e</p> <p>III - o cancelamento da inscrição do Participante Ativo ou Autopatrocinado por qualquer razão.</p>	Previsão da cessação das contribuições de participantes.
Inexistente.	§ 4º - A Contribuição Voluntária do Aposentado cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer a conversão do Benefício em Renda Mensal Vitalícia, nos termos previstos neste Regulamento.	Previsão da contribuição de aposentado.
Inexistente.	<p>§ 5º - A Contribuição Básica de Patrocinador cessará automaticamente no mês de competência em que se verificar uma das situações abaixo, aquela que primeiro ocorrer:</p> <p>I - o Término do Vínculo com o Patrocinador;</p>	Previsão da cessação das contribuições de patrocinador.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>II - o cancelamento da inscrição do Participante Ativo por qualquer razão;</p> <p>III – o cumprimento das condições dos Incisos I e II do Art. 28 deste Regulamento.</p>	
Inexistente.	<p>§ 6º - No ato da rescisão do contrato de trabalho do Participante Ativo com o respectivo Patrocinador haverá a cobrança proporcional das Contribuições relativas à fração de mês decorrido.</p>	<p>Inclusão de procedimento operacional relativo à rescisão do contrato de trabalho do participante com o seu patrocinador.</p>
<p>Art. 36 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive as de caráter voluntário sem contrapartida do patrocinador, observado quanto as primeiras o princípio da isonomia, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da ELETROS, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.</p>	Revogado	<p>As contribuições estão previstas no regulamento proposto.</p>
<p>§ 1º - Anualmente, o Conselho Deliberativo da ELETROS estabelecerá, com base em proposição da Diretoria Executiva, o nível e a forma de cobrança da sobrecarga administrativa do Plano, observada a legislação vigente, que servirá de base para elaboração do plano anual de custeio.</p>	Revogado	<p>As contribuições estão previstas no regulamento proposto.</p>
<p>§ 2º - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário, dentro dos procedimentos estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente, explicitando os critérios para o custeio dos Benefícios de Renda por Invalidez e por Morte, e das despesas administrativas.</p>	Revogado	<p>As contribuições estão previstas no regulamento proposto.</p>
<p>§ 3º - As contribuições mensais e outros encargos devidos pelos patrocinadores, bem como os valores descontados ex</p>	<p>Art. 58 – As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados ex</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p><i>officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano, serão recolhidas pelos patrocinadores à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p>	<p><i>officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante, serão recolhidas pelos Patrocinadores à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p>	
<p>§ 4º - Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no § 2º, ficam os patrocinadores sujeitos a recolhê-los, acrescidos da atualização monetária fixada <i>pro rata die</i>, com base na variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal atualizado.</p>	<p>Art. 59 – Não se verificando o recolhimento dos valores devidos no prazo mencionado no artigo 58, os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, ficam sujeitos ao recolhimento do respectivo valor, acrescido de:</p> <p>I - atualização monetária fixada <i>pro rata die</i>, com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP;</p> <p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor principal atualizado; e</p> <p>III - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 5º - Aplicam-se os encargos previstos no § 4º, aos que mantiveram a qualidade de participantes conforme previsto nos artigos 16 e 18, em caso de atraso nos recolhimentos das contribuições devidas.</p>	<p>§ 1º - Aplicam-se os encargos previstos no caput deste artigo aos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio no caso de atraso nos recolhimentos das Contribuições devidas, bem como no caso de atraso nas contribuições para a cobertura dos Benefícios não Programáveis, suportadas somente pelo Participante, nas hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.</p>	<p>Previsão de alocação dos valores referente às penalidades.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>§ 3º - O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.</p>	<p>Previsão de alocação dos valores referente às penalidades.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	§ 4º - Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.	Previsão do procedimento de registro de valores referentes às penalidades.
Art. 37 - A ELETROS tornará disponível, para o conhecimento dos seus participantes, trimestralmente, as seguintes informações:	Revogado.	Matéria tratada em legislação específica.
I - valor das contribuições feitas pelo participante e pelo respectivo patrocinador, em cada mês do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	Revogado.	
II - valor acumulado das contas e eventuais subcontas de cada participante no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	Revogado.	
III - valor acumulado da conta de cada assistido no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente; e	Revogado.	
IV - rentabilidade no período, dos investimentos que lastrearam as aplicações dos recursos do Plano.	Revogado.	
Parágrafo Único - A todos os participantes a ELETROS tornará disponível para conhecimento, a posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o patrimônio do Plano, na forma e condições exigidas pelas autoridades fiscalizadoras.	Revogado.	
SEÇÃO II DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	Substituição de “contribuição” por “participação”.
Art. 38 - O Salário de Contribuição (SC) será a base para o cálculo da contribuição normal básica para o custeio do Plano.	Art. 60 - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.	Substituição de “contribuição” por “participação” e aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - Considera-se Salário de Contribuição (SC) o valor da remuneração em espécie efetivamente recebida do empregador-patrocinador pelo empregado-participante da ELETROS, destinada a retribuir o trabalho, nos termos da lei, de contrato, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, de sentença normativa.</p>	<p>§ 1º - Considera-se Salário de Participação (SP) o valor da remuneração em espécie efetivamente recebida do Patrocinador pelo Participante Ativo da ELETROS, destinada a retribuir o trabalho, nos termos da lei, de contrato, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, de sentença normativa.</p>	<p>Substituição de “contribuição” por “participação” e aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 2º - Não integram o Salário-de-Contribuição (SC) os valores recebidos a título de indenização, bem como as seguintes parcelas:</p>	<p>§ 2º - Não integram o Salário de Participação (SP) os valores recebidos a título de indenização, bem como as seguintes parcelas:</p>	<p>Substituição de “contribuição” por “participação”.</p>
<p>a) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, previsto na legislação vigente;</p>	<p>a) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, previsto na legislação vigente;</p>	
<p>b) indenização compensatória incidente sobre o montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto na legislação vigente;</p>	<p>b) indenização compensatória incidente sobre o montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto na legislação vigente;</p>	
<p>c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido na legislação vigente;</p>	<p>c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido na legislação vigente;</p>	
<p>d) incentivo à demissão;</p>	<p>d) incentivo à demissão;</p>	
<p>e) aviso prévio indenizado;</p>	<p>e) aviso prévio indenizado;</p>	
<p>f) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere a legislação vigente;</p>	<p>f) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere a legislação vigente;</p>	
<p>g) abono de férias na forma da legislação vigente;</p>	<p>g) abono de férias na forma da legislação vigente;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
h) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;	h) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;	
i) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;	i) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;	
j) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente;	j) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente;	
l) as diárias para viagens; e	l) as diárias para viagens; e	
m) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.	m) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.	
§ 3º - Os patrocinadores comunicarão à ELETROS, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de Contribuição (SC) dos participantes, na data de início deste Regulamento do Plano CD Eletrobrás. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.	§ 3º - Os Patrocinadores comunicarão à ELETROS, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de Participação (SP) dos Participantes Ativos , na data de início da vigência do Plano. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.	Substituição de “contribuição” por “participação” e ajuste redacional.
§ 4º - O 13º salário será considerado Salário de Contribuição (SC) isolado, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo patrocinador.	§ 4º - O 13º salário será considerado Salário de Participação (SP) isolado, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.	Substituição de “contribuição” por “participação” e ajuste redacional.
§ 5º - O Salário de Contribuição (SC) do participante que se encontrar na situação prevista nos artigos 16 e 17 será igual à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Contribuição (SC) anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de empregados do respectivo patrocinador, exclusive a remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais de 1 (uma) remuneração de férias no período,	§ 5º - O Salário de Participação (SP) do Participante Autopatrocinado será igual à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores ao mês do Término do Vínculo com o Patrocinador, excluindo os valores recebidos a título de 13º salário e referentes a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo IAP.	Substituição de “contribuição” por “participação” e ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.		
§ 6º - O Salário de Contribuição (SC) do participante referido no parágrafo anterior, será atualizado pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, no mês seguinte ao da data-base do dissídio coletivo do respectivo patrocinador, sendo facultado ao participante, até o dia 10 do referido mês, requerer que não seja aplicada qualquer atualização no valor do seu Salário de Contribuição (SC) ou que seja aplicado de forma parcial o referido Indexador Atuarial do Plano - IAP.	§ 6º - O Salário de Participação (SP) do Participante Autopatrocinado será atualizado pelo IAP no mês seguinte ao da data-base do dissídio coletivo do respectivo Patrocinador.	Substituição de “contribuição” por “participação” e ajuste redacional.
Inexistente.	§ 7º - Caso o Participante Autopatrocinado não possua 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores ao mês do Término do Vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação (SP) será igual à média aritmética simples dos Salários de Participação (SP) existentes, excluindo os valores recebidos a título de 13º salário e referentes a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo IAP.	Previsão do procedimento de apuração da média aritmética simples dos salários de participação.
Inexistente.	§ 8º - O Salário de Participação (SP) do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração significará inicialmente o valor definido em conformidade com disposto no § 5º deste artigo.	Previsão do salário de participação do participante que tiver perda total de remuneração.
Inexistente.	§ 9º Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração, o Salário de Participação (SP) será composto pela parcela remuneratória normal paga pelo Patrocinador, na qualidade de Participante Ativo, e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Autopatrocinado.	Previsão do salário de participação do participante que tiver perda parcial de remuneração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX DAS CONTAS DO PLANO	CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO	Renumerado
Art. 39 - O presente Plano, com base em seu Plano de custeio, constituirá as seguintes contas:	Art. 61 - O presente Plano, com base em seu Plano de Custeio Anual , constituirá as seguintes contas:	Aprimoramento redacional, com previsão da constituição das contas conforme a contribuição efetuada para esclarecer o texto regulamentar.
I - Contas Individualizadas:	Revogado.	
a) Conta Básica de Participante, definida no artigo 50, inciso IV;	I – Conta Básica de Participante, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas, bem como pelo crédito inicial decorrente da migração para este Plano, nos termos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento;	
b) Conta Básica de Patrocinador, definida no artigo 50 inciso V;	II - Conta Básica de Patrocinador, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas, bem como pelo crédito inicial decorrente da migração para este Plano, nos termos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento;	
c) Conta Adicional de Participante, definida no artigo 50, inciso VII;	III – Conta Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado e pelos aportes de contribuições eventualmente efetuados pelo Participante Vinculado, deduzidas as parcelas destinadas às despesas administrativas;	
	IV – Conta de Recursos Portados, formada pelos recursos constituídos em planos de previdência administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, portados para este Plano, deduzidas as parcelas destinadas às despesas administrativas.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II - Contas Coletivas:	Revogado	Adaptação do plano de contas previsto na Resolução CNPC 08/2011.
a) Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios Não-Programáveis e respectivas Subcontas Invalidez e Morte, definida no artigo 50, inciso VI;	Revogado	
b) Conta para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder, definida no artigo 50, inciso XVII;	Revogado	
c) Conta para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados Concedidos, definida no artigo 50, inciso XVIII;	Revogado	
d) Conta Coletiva do Fundo Administrativo, definida no artigo 50, inciso IX;	Revogado	
e) Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, definida no artigo 50, inciso XXII;	Revogado	
f) Conta de Insuficiência de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, definida no art. 50, inciso XXIII;	Revogado	
g) Conta para Custeio de Benefícios Concedidos de Renda Vitalícia Reversíveis em Pensão por Morte, definida no artigo 50, inciso XXIV.	Revogado	
<p>Art. 17...</p> <p>§ 1º Formalizada a opção, constituir-se-á a Conta Individual Global do participante, de cujo saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas, na forma fixada pelo plano de custeio, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>§ 1º - Serão deduzidos da Conta Básica de Participante os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Aprimoramento redacional para incluir a possibilidade de custeio das despesas administrativa pela rentabilidade do plano. Vide art. 3º, Resolução CGPC nº 29/2009.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 50... I - ... d) - Conta Individual Global, e respectiva Subconta, definida no artigo 50, inciso VIII;	§ 2º - As Contas mencionadas no caput deste artigo serão acrescidas com o Retorno de Investimentos e formarão a Conta Individual Global e, se for o caso, sua respectiva Subconta, nos termos deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
§ 2º - Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.	§ 3º - Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.	Renumerado.
§ 3º - O valor inicial da cota será de R\$ 1,00 (um real).	§ 4º - O valor inicial da cota será de R\$ 1,00 (um real).	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO	Previsão dos perfis de investimentos conforme Norma Operacional.
Inexistente.	Art. 62 - Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos, com exceção àqueles que estejam em gozo de Renda Mensal Vitalícia e pensionistas enquadrados no Art. 42.	Previsão da possibilidade de oferecimento de perfil de investimento aos participantes e aposentados do plano.
Inexistente.	§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria Executiva da ELETROS e aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos que não estejam em gozo de renda mensal vitalícia.	Previsão da possibilidade de oferecimento de perfil de investimento aos participantes e aposentados do plano.
Inexistente.	§ 2º - As consequências para o valor dos recursos alocados e dos benefícios contratados, no caso de opção por um dos Perfis de Investimento disponíveis, serão de responsabilidade exclusiva do Participante ou Assistido.	Previsão da possibilidade de oferecimento de perfil de investimento aos participantes e aposentados do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO	CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO (2006 a 2009)	Renumerado
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES CONSOLIDADAS (MIGRAÇÃO 2006 a 2009)	Aprimoramento redacional.
Inexistente.	Art. 63 – Neste Capítulo, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:	Inclusão de artigo para tratar de conceitos utilizados exclusivamente nas regras de migração com o objetivo de aprimorar a estrutura do regulamento. Renumerado.
Art. 44, III, (a) ... BENEFÍCIO: é o valor da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que o participante faria jus a receber do Plano de Benefício de Origem, caso, na data do cálculo, tivesse completado todos os requisitos regulamentares necessários para requerer tal complementação aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino.	I – “Benefício” – é o valor da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que o participante faria jus a receber do Plano de Benefícios de Origem, caso, na data do cálculo, tivesse completado todos os requisitos regulamentares necessários para requerer tal complementação aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino;	Renumerado.
Art. 44, III, (a) ... CONTRIBUIÇÃO: é o valor da contribuição, devida como participante assistido, no plano de benefícios de Origem.	II – “Contribuição” – é o valor da contribuição, devida como participante assistido, no Plano de Benefícios de Origem.	
Inexistente	III - “Direitos de Migração” – correspondem aos direitos especiais previstos neste Capítulo, quanto aos Participantes inscritos e migrados para este Plano, no período de 01 de abril de 2006 a 05 de maio de 2009.	Inclusão para prever de forma clara os direitos de migração se aplicam igualmente a todos os migrados a este Plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	IV - “Plano de Benefícios de Origem” – é outro plano de benefícios previdenciários da ELETROS, patrocinado pela ELETROBRAS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, no qual foi possibilitada a migração de Participantes para este Plano.	Inclusão de conceito para esclarecer o texto regulamentar.
Inexistente.	V - “Reserva de Poupança” – é o somatório das contribuições mensais pagas pelo Participante ao Plano de Benefícios de Origem, eventualmente acrescido dos valores pagos a título de joia atuarial, devidamente atualizado até a data base da migração, objeto de saldamento, atualizado, a partir da migração, pela variação do IAP. Não se inclui nesta definição a reserva de poupança não resgatada de Participante que teve a inscrição cancelada no Plano de Benefícios de Origem quando da adesão a este Plano, visto que, na referida hipótese, deve ser observado o tratamento mencionado no inciso V do artigo 67 deste Regulamento.	Inclusão de conceito para esclarecer o texto regulamentar.
Art. 40 – Os participantes ativos de outro Plano de Benefícios Previdenciários da ELETROS, patrocinado pela ELETROBRÁS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, poderão migrar para este Plano, mediante a adesão a este Regulamento Específico do Plano de Previdência da ELETROS - CD Eletrobrás.	Art. 64 – Aos Participantes ativos do Plano de Benefícios de Origem que migraram para este Plano, aplicam-se as regras previstas neste Capítulo.	Aprimoramento redacional.
Art. 41 – O prazo de opção pela migração para este Plano se encerrará em 90 (noventa) dias a contar a partir da data de recebimento, pela ELETROS, do ato expedido pelo Órgão Regulador e Fiscalizador aprovando esta alteração, exceto no caso do participante ou empregado de patrocinador ou a este equiparado, que esteja em gozo de auxílio-doença pelo INSS ou afastado por motivo de saúde, hipóteses em que o prazo de opção será contado a partir do momento em que o participante retornar ao serviço ativo no Patrocinador.	Art. 65 - O prazo de opção de migração para este Plano encerrou-se em 05.05.2009, conforme Portaria nº 2.731 da Secretaria de Previdência Complementar – Departamento de Análise Técnica, de 03.02.09, publicada no DOU – Seção I, de 04.02.09, folha 54.	Adequação à situação já consolidada.
Parágrafo Único - A opção pela migração, que será irretratável e irrevogável, acarreta a extinção da situação	Parágrafo único - A opção pela migração, realizada pelo Participante em caráter irretratável e irrevogável, acarretou a	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>jurídica pertinente ao Plano de Benefício de Origem, importando na cessação de quaisquer direitos dela consequentes e na renúncia a toda e qualquer pretensão e ação relativas a esses direitos.</p>	<p>extinção da situação jurídica pertinente ao Plano de Benefícios de Origem, importando na cessação de quaisquer direitos dela consequentes e na renúncia a toda e qualquer pretensão e ação relativas a esses direitos.</p>	
<p>Art. 42 - O participante, ao transferir-se para este Plano, continuará sujeito a regularizar, junto à ELETROS, o pagamento da importância relativa à jóia, que lhe foi atribuída no Plano de Benefícios Originário, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social, de sua idade e de sua remuneração, apurados na data do pedido de inscrição no Plano de Benefícios de Origem, até antes da solicitação do recebimento do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS, descrito na Seção III, Direito n.º 8, observado o seguinte:</p>	<p>Art. 66 - Ao Participante migrado para este Plano que, quando de sua transferência, estava sujeito a regularizar, junto à ELETROS, o pagamento da importância relativa à joia, que lhe foi atribuída no Plano de Benefícios de Origem, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social, de sua idade e de sua remuneração, apurados na data do pedido de inscrição no Plano de Benefícios de Origem, até a solicitação do recebimento do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS, descrito na Seção III, Direito nº 8, cabem as seguintes observações:</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>a) a jóia deverá ser calculada com o BPDS e pelo prazo decorrido de vinculação ao Plano de Benefícios de Origem;</p>	<p>a) a joia foi calculada com o BPDS e pelo prazo decorrido de vinculação ao Plano de Benefícios de Origem, sendo então denominada joia saldada;</p>	
<p>b) a jóia deverá ser paga exclusivamente pelo participante, na forma de contribuição destinada a dar cobertura à Conta para Custeio de Benefício Proporcional Diferido Saldado a Conceder;</p>	<p>b) a joia deverá ser paga exclusivamente pelo participante, na forma de contribuição destinada a dar cobertura ao custeio do Benefício Proporcional Diferido Saldado;</p>	
<p>c) os valores já pagos no Plano de Benefícios de Origem pelo participante serão considerados para fins de ajuste na data da regularização da jóia;</p>	<p>c) os valores já pagos no Plano de Benefícios de Origem pelo participante foram considerados para fins de ajuste na data da regularização da joia;</p>	
<p>d) o não pagamento da jóia assim como o pagamento já recolhido no plano de benefícios de origem, implicará em ajuste do BPDS, multiplicando-o pela relação entre o Valor Atual das Contribuições (VAC) e o Valor Atual dos Benefícios (VAB), explicitados na Norma da jóia vigente no Plano de Benefícios de Origem, quando da migração para este Plano.</p>	<p>d) o não pagamento da joia assim como o pagamento recolhido no Plano de Benefícios de Origem implicou em ajuste do BPDS, multiplicando-o pela relação entre o Valor Atual das Contribuições (VAC) e o Valor Atual dos Benefícios (VAB), explicitados na Norma da joia vigente no Plano de Benefícios de Origem, quando da migração para este Plano.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DOS DIREITOS COMUNS DOS MIGRANTES	SEÇÃO II – DOS DIREITOS COMUNS DOS MIGRANTES (2006 a 2009)	
Art. 43 – A todos os participantes que migrarem dentro do prazo previsto no artigo 41, ficam assegurados os seguintes direitos de migração:	Art. 67 - A todos os Participantes que optaram pelo disposto no caput do artigo 64 foram assegurados os seguintes Direitos de Migração:	Aprimoramento redacional, ajustado o inciso III tendo em vista a alteração dos percentuais aplicáveis para apuração da contribuição básica de participante e a inclusão do artigo 77 com a possibilidade de alteração imediata do referido percentual logo após a aprovação da alteração regulamentar pela Previc.
I - DIREITO N.º 1: Ter o limite de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 15 inciso II elevado para 100% (cem por cento);	I - Direito nº 1: Ter o limite de 90% (noventa por cento) para o Resgate sobre o saldo da Conta Básica de Patrocinador, previsto no inciso II do § 1º do artigo 54 deste Regulamento, elevado para 100% (cem por cento);	
II - DIREITO N.º 2: Ter o valor do crédito adicional, referido no artigo 30, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses;	II - Direito nº 2: Ter o valor do Crédito Adicional Não Programado, previsto nos artigos 33 e 39 deste Regulamento, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses;	
III - DIREITO N.º 3: Poder optar por reduzir o percentual R% (R por cento), previsto no artigo 35, inciso I, “a” e § 2º, para 40% (quarenta por cento);	III - Direito nº 3: Até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, pode optar pela redução para 40% (quarenta por cento) do percentual máximo previsto para apuração da Contribuição Básica de Participante, observado o disposto no Capítulo XI;	
IV - DIREITO N.º 4: Ter o tempo de efetiva filiação como participante da ELETROS no Plano de Benefício de Origem, considerado para efeito de contagem das carências exigidas pelos artigos 24, inciso I, 29, inciso II, e 32.	IV - Direito nº 4: Ter o tempo de efetiva filiação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte;	
V - DIREITO N.º 5: Para os participantes com inscrição na ELETROS no plano de benefício de origem já cancelada e a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada, terá um crédito inicial na conta de Renda Programada de Benefício a Conceder, constituída com as parcelas da contribuição básica mensal do participante, destinada a esta conta, do saldo existente no momento da transferência como Reserva de Poupança relativa à mencionada inscrição anterior.	V - Direito nº 5: Para os Participantes com inscrição cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem que migraram para este Plano , a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada foi creditada na Conta Básica de Participante.	
SEÇÃO III DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS NÃO-OPTANTES PELO <i>VESTING</i> NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM	SEÇÃO III – DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS NÃO-OPTANTES PELO <i>VESTING</i> NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM (MIGRAÇÃO 2006 a 2009)	
Art. 44 – Aos participantes não-optantes pelo <i>Vesting</i> no plano de benefícios de origem na data da migração para este Plano, ficam assegurados os seguintes Direitos:	Art. 68 - Aos Participantes não-optantes pelo <i>Vesting</i> (Benefício Proporcional Diferido) no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para este Plano, foram assegurados os seguintes Direitos de Migração:	Aprimoramento redacional.
I - DIREITO N.º 6: Crédito Inicial na Conta Básica de Participante dos seguintes saldos:	I - Direito nº 6: Crédito Inicial na Conta Básica de Participante dos seguintes saldos:	
a) saldo existente no dia de efetiva migração, como Reserva constituída pelo participante do Plano de Benefício de Origem; e	a) saldo existente no dia de efetiva migração como reserva constituída pelo participante do Plano de Benefícios de Origem; e	
b) resíduo das contribuições para o Plano de origem vertidas pelo participante após a data de início do período de migração.	b) resíduo das contribuições para o Plano de Benefícios de Origem vertidas pelo Participante após a data de início do período de migração.	
II - DIREITO N.º 7: Crédito Inicial, na Conta Básica de Patrocinador, equivalente à diferença entre o valor da	II - Direito nº 7: Crédito Inicial, na Conta Básica de Patrocinador, equivalente à diferença entre o valor da Reserva Matemática	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Reserva Matemática avaliada, com projeção de crescimento real de salário, na posição do dia de efetiva migração, como se nessa data o participante tivesse entrado em benefício de complementação de aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e o valor do saldo referido no Direito Nº. 6, letras a e b, aplicando-se sobre este benefício a proporcionalidade de efetiva filiação à ELETROS.</p>	<p>avaliada, com projeção de crescimento real de salário, na posição do dia de efetiva migração, como se nessa data o participante tivesse entrado em benefício de complementação de aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e o valor referido no Direito nº 6, aplicando-se sobre este benefício a proporcionalidade de efetiva filiação à ELETROS.</p>	
<p>III - DIREITO N.º 8: Optar por, no lugar dos Direitos Nº. 6 e Nº. 7, receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS-I, nas seguintes condições:</p>	<p>III - Direito nº 8: Optar por, no lugar dos Direitos nº 6 e nº 7, receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS-I, nas seguintes condições:</p>	
<p>a) os valores correspondentes ao passivo atuarial representativo do Benefício Proporcional Diferido oriundo da reserva constituída no Plano de Benefício de Origem, serão alocados na Conta para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios do Plano, já que, por tratar-se de saldamento de serviços passados, a cobertura de qualquer insuficiência dessa Conta, para fazer frente aos seus compromissos com o saldamento, será de responsabilidade do Patrocinador;</p>	<p>a) os valores correspondentes ao passivo atuarial representativo do benefício proporcional diferido oriundo da reserva constituída no Plano de Benefícios de Origem, serão registrados nas Provisões Matemáticas, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios do Plano;</p>	
<p>b) o BPDS - I corresponderá a uma Renda Mensal Vitalícia, reversível em Pensão por Morte, calculada pela seguinte fórmula:</p>	<p>b) o BPDS - I corresponderá a uma renda mensal vitalícia, conversível em Pensão por Morte, que foi calculada pela seguinte fórmula, à época da migração:</p>	
$\frac{t_o}{t_o + k} \text{ vezes } [\text{BENEFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO}]$	$\frac{t_o}{t_o + k} \text{ vezes } [\text{BENEFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO}]$	
<p>onde:</p>	<p>...</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>t₀ - o tempo, expresso em meses, de efetiva filiação do participante à ELETROS, computado até a posição do dia de início do período de migração, sendo averbado nesse tempo, para os participantes-fundadores do Plano de Benefício de Origem, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da ELETROS;</p>	<p>t₀ - o tempo, expresso em meses, de efetiva filiação do Participante à ELETROS, computado até a posição do dia de início do período de migração, sendo averbado nesse tempo, para os participantes-fundadores do Plano de Benefício de Origem, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da ELETROS;</p>	
<p>k - o tempo que faltava, no Plano de origem, expresso em meses, na posição do dia de início do período de migração, de acordo com os dados cadastrais registrados na ELETROS, para o Participante completar as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, caso, no Plano de Benefício de Origem, estivesse sujeito à idade mínima para fins de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino, e 10 (dez) anos de filiação à ELETROS, não podendo k assumir valor negativo.</p>	<p>k - o tempo que faltava, no Plano de Benefícios de Origem, expresso em meses, na posição do dia de início do período de migração, de acordo com os dados cadastrais registrados na ELETROS, para o Participante completar as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, caso, no Plano de Benefícios de Origem, estivesse sujeito à idade mínima para fins de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino, e 10 (dez) anos de filiação à ELETROS, não podendo k assumir valor negativo.</p>	
<p>BENEFÍCIO: é o valor da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que o participante faria jus a receber do Plano de Benefício de Origem, caso, na data do cálculo, tivesse completado todos os requisitos regulamentares necessários para requerer tal complementação aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino.</p>	<p>BENEFÍCIO - conforme previsto no inciso I do artigo 63;</p>	
<p>CONTRIBUIÇÃO: é o valor da contribuição, devida como participante assistido, no plano de benefícios de Origem.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO - conforme previsto no inciso II do artigo 63.</p>	
<p>c) O BPDS – I será devido:</p>	<p>c) O BPDS – I será devido:</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
i) a partir do momento, em que o prazo de tempo k, definido na letra b, tenha transcorrido, e uma vez que o participante esteja em gozo do benefício de renda programada do Plano; ou	i) a partir do momento em que o prazo de tempo k, definido na letra b, tenha transcorrido, e uma vez que o Participante esteja em gozo do benefício de renda por Aposentadoria do Plano; ou	
ii) a partir do momento em que o participante entre em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ou, para os seus beneficiários, caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – I;	ii) a partir do momento em que o Participante tenha a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou para os seus beneficiários previstos na alínea “e” deste artigo , caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – I;	
d) O BPDS - I, quando pago aos beneficiários do participante em decorrência de seu falecimento, o será pago na proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar;	d) O BPDS – I de pensão por morte será concedido aos beneficiários do Participante em decorrência de seu falecimento e corresponderá a proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar;	
e) Para efeitos da reversão do BPDS - I em pensão, conforme previsto na letra anterior, considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;	e) Para efeitos da conversão do BPDS - I em pensão por morte , considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;	
f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do BPDS – I devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - I no mesmo ano;	f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do BPDS – I devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - I no mesmo ano;	
g) O BPDS – I será atualizado pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP, durante o prazo de diferimento, e, após a concessão do BPDS - I, em junho de cada ano civil;	g) O BPDS – I será atualizado pelo IAP, durante o prazo de diferimento, e, após a concessão do BPDS - I, em junho de cada ano civil pelo mesmo índice ;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>h) O participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - I, que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda Programada, deste Plano;</p>	<p>h) O Participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - I que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria deste Plano;</p>	
<p>i) O BPDS – I não poderá ser inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria Proporcional – BPD, calculada na data de migração do Plano de Benefícios de Origem, considerando-se os acréscimos previstos no Regulamento do mesmo, por grupo de doze meses completos que venham a retardar o recebimento do BPD, calculados na data do início da migração e, nesse caso, o tempo que falta – k –, expresso em meses, será o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava, nessa data, para o participante que migrou para este Plano, ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade;</p>	<p>i) O BPDS – I não poderá ser inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria Proporcional – BPD, calculada na data de migração do Plano de Benefícios de Origem, considerando-se os acréscimos previstos no Regulamento do mesmo, por grupo de doze meses completos que venham a retardar o recebimento do BPD, calculados na data do início da migração e, nesse caso, o tempo que falta – k –, expresso em meses, será o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava, nessa data, para o Participante que migrou para este Plano, ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade;</p>	
<p>j) A parcela do valor presente do BPDS - I, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado a patrocinador, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - I, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do participante e do patrocinador, referente ao Saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a serem celebrados entre o participante e a ELETROS, e esta e o patrocinador, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes serem contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do</p>	<p>j) A parcela do valor presente do BPDS - I, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado ao Patrocinador, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - I, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do Participante e do Patrocinador, referente ao saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a serem celebrados entre o Participante e a ELETROS, e esta e o patrocinador, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes serem contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do benefício. A amortização da parcela de responsabilidade do</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>benefício. A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo patrocinador, ou por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente.</p>	<p>Participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo Patrocinador ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente;</p>	
<p>k) O patrocinador será responsável pela eventual integralização dos recursos destinados à garantia do BPDS - I, após a reversão da reserva de contingência e da Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, de forma a manter o equilíbrio atuarial;</p>	<p>k) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;</p>	<p>Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>l) O Patrocinador – Fundador, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, é o responsável pela cobertura da reserva matemática a constituir, relativa ao tempo de serviço anterior dos participantes fundadores do Plano de Benefícios de Origem, na forma nesse estabelecida.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>IV - DIREITO N.º 9: Optar por, no lugar dos Direitos N.º 6 e N.º 7 ou N.º 8, receber, como saldamento de seus direitos, 50% (cinquenta por cento) dos Direitos N.º 6, N.º 7 e N.º 8.</p>	<p>IV - Direito nº 9: Optar por, no lugar dos Direitos nº 6 e nº 7 ou nº 8, receber, como saldamento de seus direitos, 50% (cinquenta por cento) dos Direitos nº 6, nº 7 e nº 8.</p>	
<p>SEÇÃO IV DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS OPTANTES PELO VESTING NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM</p>	<p>SEÇÃO IV – DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS OPTANTES PELO BPD NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM</p>	
<p>ART. 45 – Aos participantes optantes pelo <i>Vesting</i> no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para este Plano, ficam assegurados os seguintes Direitos:</p>	<p>Art. 69 - Aos Participantes optantes pelo <i>Vesting</i> (Benefício Proporcional Diferido) no Plano de Benefícios de Origem na</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	data da migração para este Plano, foram assegurados os seguintes Direitos:	
I - DIREITO N.º 10: Crédito Inicial na Conta Básica de Participante do saldo existente no dia de efetiva migração, como Reserva constituída pelo participante do Plano de Benefício de Origem.	I - Direito nº 10: Crédito Inicial na Conta Básica de Participante do saldo existente no dia de efetiva migração, como Reserva constituída pelo participante do Plano de Benefício de Origem.	
II - DIREITO N.º 11: Crédito Inicial na Conta Básica de Patrocinador equivalente à diferença entre o valor da Reserva Matemática avaliada, com base no benefício de complementação de aposentadoria proporcional – <i>Vesting</i> , no Plano de Benefício de Origem, na posição do dia de efetiva migração, e o valor do saldo referido no Direito N.º 10.	II - Direito nº 11: Crédito Inicial na Conta Básica de Patrocinador equivalente à diferença entre o valor da reserva matemática avaliada, com base no benefício de complementação de aposentadoria proporcional – BPD, no Plano de Benefícios de Origem, na posição do dia de efetiva migração, e o valor do saldo referido no Direito nº 10.	
III - DIREITO N.º 12: Optar por, no lugar dos Direitos Especiais N.º 10 e N.º 11, fazer jus a receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado BPDS - II, nas seguintes condições:	III - Direito nº 12: Optar por, no lugar dos Direitos Especiais nº 10 e nº 11, fazer jus a receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado BPDS - II, nas seguintes condições:	
a) os valores relativos aos Direitos Especiais N.º 10 e N.º 11 serão alocados na Conta para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios deste Plano, já que, por tratar-se de saldamento de serviços passados, a cobertura de qualquer insuficiência dessa Conta, para fazer frente aos seus compromissos com o saldamento, será de responsabilidade do patrocinador.	a) os valores relativos aos Direitos Especiais nº 10 e nº 11 serão alocados na “Parcela BPDS”, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios deste Plano;	
b) O BPDS - II corresponderá ao valor da complementação de aposentadoria proporcional – <i>Vesting</i> , deduzido o valor da contribuição devida como se assistido fosse, atualizado pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, em junho de cada ano, sendo aplicado a variação <i>pro rata</i> , para períodos	b) O BPDS - II corresponderá ao valor da complementação de aposentadoria proporcional – BPD , deduzido o valor da contribuição devida como se assistido fosse, atualizado pelo IAP, em junho de cada ano, sendo aplicado a variação <i>pro rata</i> , para períodos inferiores a um ano, computando-se os	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
inferiores a um ano, computando-se os acréscimos previstos no Regulamento do plano de benefícios de origem, por grupo de doze meses completos que venham a retardar o recebimento do <i>Vesting</i> , calculados na data de migração.	acréscimos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios de Origem, mensalmente, que venham a retardar o recebimento do BPD, calculados na data de migração;	
c) O BPDS - II será devido:	c) O BPDS - II será devido:	
i) a partir do momento em que o prazo de tempo k, expresso em meses, definido no Plano de Benefícios de Origem, desde que o participante esteja em gozo do benefício de renda programada do Plano; ou	i) a partir do momento em que o prazo de tempo k, expresso em meses, definido no Plano de Benefícios de Origem, desde que o participante esteja em gozo do benefício de renda por Aposentadoria do Plano; ou	
ii) a partir do momento em que o participante entre em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; ou, para os seus beneficiários, caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – II;	ii) a partir do momento em que o Participante tenha a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou para os seus beneficiários previstos na alínea “e” deste artigo , caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – II;	
d) O BPDS - II, quando pago aos beneficiários do participante em decorrência de seu falecimento, será pago na proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar.	d) O BPDS – II de pensão por morte será concedido aos beneficiários do participante em decorrência de seu falecimento e corresponderá a proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar;	
e) Para efeitos da reversão do BPDS – II em pensão, conforme previsto no item anterior, considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição.	e) Para efeitos da conversão do BPDS – II em pensão por morte , considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;	
f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do	f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do BPDS – II	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>BPDS – II devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - II no mesmo ano.</p>	<p>devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - II no mesmo ano.</p>	
<p>g) O BPDS – II será atualizado pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP, durante o prazo de diferimento e após a concessão do BPDS - II, em junho de cada ano civil;</p>	<p>g) O BPDS – II será atualizado pelo IAP, durante o prazo de diferimento e após a concessão do BPDS - II, em junho de cada ano civil pelo mesmo índice;</p>	
<p>h) O participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - II, que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda Mensal Programada, neste Plano;</p>	<p>h) O participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - II, que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, neste Plano;</p>	
<p>i) A parcela do valor presente do BPDS - II, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado a patrocinador, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - II, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do participante e do patrocinador, referente ao Saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a ser celebrados entre o participante e a ELETROS, e esta e o patrocinador, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes ser contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do benefício. A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo patrocinador ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente.</p>	<p>i) A parcela do valor presente do BPDS - II, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado ao Patrocinador, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - II, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do participante e do patrocinador, referente ao saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a ser celebrados entre o participante e a ELETROS, e esta e o Patrocinador, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes ser contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do benefício. A amortização da parcela de responsabilidade do Participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo Patrocinador ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>j) O patrocinador será responsável pela eventual integralização dos recursos destinados à garantia do BPDS - II, após a reversão da reserva de contingência e da Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, de forma a manter o equilíbrio atuarial;</p>	<p>j) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;</p>	<p>Ajuste na forma de tratamento de déficit.</p> <p>Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>k) O patrocinador–fundador, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, é a responsável pela cobertura da reserva matemática a constituir, relativa ao tempo de serviço anterior dos participantes fundadores do plano de benefícios de origem, na forma em que foi aprovado no Regulamento do referido Plano.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Ajuste na forma de tratamento de déficit.</p> <p>Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DE ADESÃO ESPECÍFICOS PARA EMPREGADOS DE PATROCINADOR NÃO-PARTICIPANTES NA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV – DOS DIREITOS DE ADESÃO ESPECÍFICOS PARA EMPREGADOS DE PATROCINADOR NÃO-PARTICIPANTES NA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO</p>	
<p>Art. 46 – Àqueles que mantenham vínculo de trabalho com patrocinador, mas não sejam participantes da ELETROS, e adiram a este Plano, durante o período inicial de migração, previsto no artigo 41, os seguintes direitos:</p>	<p>Art. 70 – Os empregados que mantenham vínculo de trabalho com Patrocinador, mas não eram Participantes da ELETROS, e tenham efetuado adesão a este Plano durante o período de migração previsto no artigo 64, têm os seguintes direitos:</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>I - ter o limite de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 15, inciso II, elevado para 100% (cem por cento);</p>	<p>I – ter o limite de 90% (noventa por cento) para o Resgate sobre o Saldo da Conta Básica de Patrocinador, previsto no inciso II do § 1º do artigo 54 deste Regulamento, elevado para 100% (cem por cento);</p>	
<p>II - ter o valor do crédito adicional, referido no artigo 30, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses; e</p>	<p>II – ter o valor do Crédito Adicional Não Programado, previsto nos artigos 33 e 39 deste Regulamento, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses; e</p>	
<p>III - poder optar por reduzir o percentual R% (R por cento), previsto no artigo 35, inciso I, alínea “a” deste Regulamento, para 40% (quarenta por cento);</p>	<p>III – poder optar, até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, pela redução para 40% (quarenta por cento) do percentual máximo previsto para apuração da Contribuição Básica de Participante, observado o disposto no Capítulo XI.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Aprimoramento redacional.
Art. 47 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, homologada pelo patrocinador-fundador do Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 71 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, homologada pelo Patrocinador- Instituidor deste Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão público competente.	Aprimoramento redacional.
Art. 48 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação do Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.	Art. 72 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.	Adequação ao procedimento considerado mais adequado para a governança da Entidade.
Art. 49 – A gestão do Plano será apoiada por Comitê Consultivo, cabendo ao Conselho Deliberativo estabelecer, em regulamento específico, sua forma de composição, funcionamento e atribuições.	Revogado	Não se trata de matéria regulamentar, sendo prevista a sua faculdade no Estatuto da ELETROS.
Inexistente.	Art. 73 - Quanto ao Benefício de Renda Mensal por Invalidez, para os Participantes já elegíveis ao benefício até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, também será aceita como comprovação da invalidez a apresentação de documento que ateste o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Inclusão de dispositivo genérico no intuito de garantir a observância dos direitos adquiridos sob a égide do regulamento anterior. Fundamento legal: art. 17, § único, Lei Complementar nº 109/2001.
Inexistente.	Art. 74 - Aos Participantes que entraram em gozo do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, ora denominada Renda Mensal por Aposentadoria, até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, também será aplicado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 30, deste Regulamento.	Previsão da possibilidade de o atual aposentado alterar o prazo certo de recebimento do benefício de aposentadoria, bem como o percentual destinado à Renda vitalícia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	Art. 75 – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.	Previsão de regra para pagamento de valores devidos aos Participantes.
Inexistente.	§ 1º - Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	Previsão de regra para pagamento de valores devidos aos participantes.
Inexistente.	§ 2º - O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Previsão de regra para pagamento de valores devidos aos participantes.
Inexistente.	§ 3º - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Previsão de regra para pagamento de valores devidos aos participantes.
Inexistente.	Art. 76 - Os valores recebidos indevidamente por este Plano serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IAP, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juros e multa.	Previsão de procedimento para devolução de valores recebidos indevidamente.
	§ 1º - Ocorrendo pagamento indevido ou a maior de Benefícios a Aposentados ou Pensionistas do Plano, será obrigatória a restituição dos respectivos valores aos cofres da ELETROS, devidamente atualizados com base na variação do IAP, observado como limite máximo mensal de desconto o percentual de 30% do valor do Benefício.	Previsão de procedimento para devolução de valores pagos indevidamente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pela ELETROS ao interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</p>	
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 77 - O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Previsão da forma de tratamento de superávit ou déficit.</p> <p>Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo único - O eventual resultado deficitário referente à reserva matemática de benefícios concedidos na forma de renda vitalícia será equacionado paritariamente pelos Patrocinadores e pelos Assistidos que estiverem em gozo de Renda Mensal Vitalícia e Renda Vitalícia de Pensão por Morte na data da apuração do resultado deficitário, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir será realizado considerando a insuficiência de recursos na “Parcela Renda Vitalícia” e a proporção das Reservas Matemáticas Individuais. O valor das contribuições extraordinárias deverá observar o prazo máximo disposto na legislação vigente.</p>	<p>Previsão da forma de tratamento de déficit.</p> <p>Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 78 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, alterar o percentual da Contribuição Básica de Participante de que trata o § 1º do artigo 57.</p>	<p>Previsão da possibilidade de revisão imediata do % aplicável para apuração da contribuição básica.</p>
	<p>Art. 79 – Quanto aos Beneficiários já inscritos no Plano na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, a ELETROS, para efeito do disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º, observará o seguinte:</p>	<p>Trata-se de dispositivo transitório decorrente da nova redação do art. 11, §§ 2º e 3º, que visa dar-lhe aplicabilidade e observar os direitos já adquiridos.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>I – notificará todos os Participantes e Aposentados para, caso queiram, realizem ajuste nos percentuais aplicáveis a cada Beneficiário inscrito no Plano; e</p> <p>II – observará os percentuais que já eram aplicáveis, antes da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, a todos os Beneficiários elegíveis ou que estejam em gozo de benefício, na condição de Pensionistas.</p>	
	<p>Art. 80 - Conforme previsto no § 2º do Art. 9º, este Plano será fechado a adesão de novos Participantes, desde que tenha sido publicada, cumulativamente, a Portaria do órgão público competente que:</p> <p>I - aprova a vigência do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e</p> <p>II - aprova as alterações efetuadas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - Conforme previsto no § 3º do artigo 9º, a Eficácia do fechamento deste Plano a novas adesões, dar-se-á na data da publicação das Portarias referidas no § 2º do Art. 9º, a que ocorrer por último.</p>	<p>Ajustes em face do fechamento do Plano para novas adesões.</p>
<p>Art. 51 – O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente, mas o início de sua eficácia será conjunto com o do novo texto do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário atualmente patrocinado pela ELETROBRÁS, CEPEL e ELETROS (Plano BD ELETROBRÁS).</p>	<p>Art. 81 - O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão público competente.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 1º - O início da eficácia dos dois Planos, a que se refere este artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da data em que ocorrer a publicação do ato de aprovação daquele que for por último cancelado pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Regra já aplicada.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Na data de início da eficácia dos dois Planos, o Plano de Benefícios Previdenciários, atualmente patrocinado pela ELETROBRÁS, CEPEL e ELETROS, tornar-se-á fechado à inscrição de novos participantes.	Revogado	Regra já aplicada.
Art. 50 – ...		
III - “Valor da Cota” – corresponde ao valor em moeda corrente, apurado diariamente e expresso com quatro casas decimais, e obtido pela divisão do valor contábil do patrimônio garantidor do plano de benefícios pela quantidade de cotas, na data da apuração	Revogado	Conceito não utilizado no regulamento proposto.
VI - “Conta Coletiva para Custeio de Benefícios não Programáveis” – registro, expresso em cotas e suas frações, das parcelas das contribuições normais básicas efetuadas pelos participantes e patrocinadores, para custeio dos benefícios não-programáveis. Esses créditos serão decompostos nas proporções indicadas na avaliação atuarial e lançadas em subcontas relativas, respectivamente, aos riscos de invalidez e morte (Subcontas Invalidez e Morte). Nessa conta serão lançados também, o excedente de saldo residual desvinculado, da Conta Básica de Patrocinador e as prestações mensais de benefícios consideradas prescritas;	Revogado	Adaptação do plano de contas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009.
IX - “Conta Coletiva do Fundo Administrativo” – registro, em cotas e suas frações, dos valores que o Plano de custeio destinar para cobertura das despesas administrativas, relativas a este Plano;	Revogado	Adaptação do plano de contas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009.
XVII - “Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder” – registro em cotas e suas frações do valor saldado em outro plano previdenciário da ELETROS, de caráter coletivo, e portados para este Plano, capitalizados com as receitas financeiras	Revogado	Adaptação do plano de contas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009.

Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
auferidas, decorrentes dos investimentos realizados com esses recursos, e contabilizados durante o prazo de diferimento;		
XVIII - “Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados Concedidos” – registro em cotas e suas frações dos valores financeiros transferidos da conta de benefício proporcional diferido saldado a conceder, quando da concessão do benefício proporcional diferido saldado, de caráter coletivo, capitalizados com as receitas financeiras auferidas, e deduzidos os pagamentos efetuados dos benefícios;	Revogado	Adaptação do plano de contas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009.
XIX - “Plano de Benefícios Originário” – Plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins de portabilidade;	Revogado	Conceito previsto na legislação vigente aplicável.
XX - “Plano de Benefícios Receptor” – Plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins de portabilidade;	Revogado	Conceito previsto na legislação vigente aplicável.
XXI - “Aporte Inicial” – valor a ser exigido quando da inscrição do participante no plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do Regulamento;	Revogado	Conceito previsto na legislação vigente aplicável.
XXII - “Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados” – registro em cotas e suas frações do valor da parcela de eventual excedente apurado da diferença entre o valor do patrimônio alocado para cobertura das Contas Coletivas para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder e Concedidos, e o valor calculado atuarialmente correspondente ao Passivo Atuarial representativo dessas contas;	Revogado	
XXIII - “Conta de Insuficiência de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados” – registro em cotas e suas frações dos	Revogado	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
valores de responsabilidade do patrocinador, de eventual insuficiência apurada da diferença entre o valor alocado para cobertura das Contas para Custeio de Benefícios Proporcionais Diferidos Saldados a Conceder e Concedido, e o valor calculado atuarialmente correspondente ao Passivo Atuarial representativo dessas contas;		
XXIV - “Conta Coletiva para Custeio de Benefício Concedido de Renda Vitalícia Reversível em Pensão por Morte” – registro em cotas e suas frações dos valores correspondes aos recursos financeiros provisionados e convertidos, após o prazo de recebimento do Benefício Mensal de Renda Programada, em Renda Vitalícia, capitalizada com as receitas financeiras auferidas, e deduzidos os pagamentos efetuados dos benefícios;	Revogado	Adaptação do plano de contas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009.
XXV – “Empregado do Patrocinador” – para fins deste Plano, considera-se empregado do patrocinador o empregado ou aquele que mantenha relação de trabalho com o patrocinador, na forma da legislação vigente;	Revogado	Conceito não utilizado no regulamento proposto.
	CAPÍTULO XVII – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.
	Art. 82 – Observados os §§ 2º e 3º do Art. 9º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar, em até 90 dias após o encerramento da migração do Plano BD Eletrobras, pela migração ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, administrado pela ELETROS, nos termos e condições previstos neste Capítulo.	Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo Único - Os Participantes e Assistidos somente poderão optar pela migração de que trata este Capítulo se, previamente:</p> <p>I - efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) contra a ELETROS e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e</p> <p>II - renunciem ao(s) direito(s) que funda(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>
	<p>Art. 83 – A migração do Participante ou Assistido ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I resultará na transferência, para o referido plano de benefícios, do Crédito de Migração calculado nos termos deste artigo.</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>
	<p>§ 1º - O Crédito de Migração para o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será apurado através do somatório de:</p> <p>a) Relativamente à Parcela BPDS, para Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que faz jus ao benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante e da Conta Básica de Patrocinador deste Plano, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>c) A Conta de Recursos Portados deste Plano será creditada na Conta de Recursos Portados do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>§ 2º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que não estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:</p> <p>a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>§ 3º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:</p> <p>a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>§ 4º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração para do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:</p> <p>a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 5º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração para do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:</p> <p>a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p> <p>b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I. § 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na última avaliação atuarial realizada, deverá ser descontado 50% da insuficiência, proporcional a Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, a; § 2º, a; § 3º, a; § 4º, a e § 5º, a deste artigo, cabendo a</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Patrocinadora de origem o pagamento dos outros 50% não descontados, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§ 7º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na última avaliação atuarial realizada, deverá ser descontado 50% da insuficiência, proporcional a Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 3º, b e § 5º, b deste artigo, cabendo a Patrocinadora de origem o pagamento dos outros 50% não descontados, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p>	
	<p>Art. 84 – A migração do Participante ou Assistido para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será efetivada em até 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do Termo de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I assinado à ELETROS.</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>
	<p>Parágrafo único - O disposto neste artigo será aplicado ainda que haja o falecimento do Participante ou a alteração de sua situação perante o Plano no período compreendido entre a Data da assinatura do Termo de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida e a Data da Efetiva Transferência.</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>
	<p>Art. 85 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração serão assegurados os seguintes Direitos de Migração:</p> <p>I - Direito nº 1: Por opção, ter o tempo de efetiva vinculação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria, Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal</p>	<p>Inclusão das regras de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme solicitado pela Patrocinadora Eletrobras.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>de Pensão por Morte no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I;</p> <p>II - Direito nº 2: Para os Participantes que possuem inscrição anterior cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem que migrarem para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada será creditada na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	
	<p>Art. 86 - Aos Aposentados e Pensionistas no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para o novo Plano, foi assegurado os seguinte Direito:</p> <p>I - Direito nº 3: Possibilidade de saque de até 25% do Saldo da Conta Individual Global, conforme previsto no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	
	<p>Art. 87 - Serão transferidos do fundo administrativo deste Plano para o fundo administrativo do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I os valores proporcionais aos Créditos de Migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração.</p>	
	<p>§ 1º - A transferência dos valores referidos no <i>caput</i> ocorrerá na Data da Efetiva Transferência.</p>	
	<p>§ 2º - Também serão transferidos, na Data da Efetiva Transferência, para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, os valores do Fundo de Investimentos deste Plano proporcionais ao saldo devedor dos mutuários que migrarem para o Novo Plano e que tenham participado da constituição do referido Fundo.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 88 – A opção pela migração de que trata este Capítulo possui caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, a partir da Data da Efetiva Transferência, qualquer direito com relação a este Plano.</p>	
	<p>Art. 89 – A morte do Participante ou Aposentado após realizar a opção de que trata o Art. 88, mas antes da Data da Efetiva Transferência, não afastará a opção por ele manifestada em vida, de forma que os seus Beneficiários deverão ter o Benefício de Pensão por Morte concedido no do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme regras previstas no Regulamento do referido Plano.</p>	